

§ 2º A ANP regulará a preferência a ser atribuída ao proprietário das instalações para movimentação de seus próprios produtos, com o objetivo de promover a máxima utilização da capacidade de transporte pelos meios disponíveis.

**Art. 59.** Os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

### CAPÍTULO VIII

#### Da Importação e Exportação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

**Art. 60.** Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

### CAPÍTULO IX

#### Da Petrobrás

**Art. 61.** A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.

§ 1º As atividades econômicas referidas neste artigo serão desenvolvidas pela PETROBRÁS em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado, observados o período de transição previsto no Capítulo X e os demais princípios e diretrizes desta Lei.

§ 2º A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros, poderá exercer, fora do território nacional, qualquer uma das atividades integrantes de seu objeto social.

**Art. 62.** A União manterá o controle acionário da PETROBRÁS com a propriedade e posse de, no mínimo, cinquenta por cento das ações, mais uma ação, do capital votante.

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Subsecretaria de Expediente

PLC N.º 06 97

Fls. 258

15

O dispositivo transcrito foi uma clara tomada de posição em relação aos abusos que se praticaram no regime constitucional anterior, e figura como uma espécie de interpretação autêntica do texto constitucional em vigor, em que o próprio constituinte cuidou de remarcar que as delegações não mais seriam toleradas. É até possível que ao longo da vigência da nova Carta a doutrina e a jurisprudência venham a acolher entendimento mais flexível, embora exigindo a fixação de *standards* e rejeitando a abdicação. Mas qualquer que seja a evolução do tratamento jurídico da matéria, o fato é que serão sempre inconstitucionais, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, as disposições regulamentares produzidas na conformidade de delegações disfarçadas, resultantes de leis que meramente transferem ao Executivo o encargo de disciplinar o exercício da liberdade e da propriedade das pessoas." (Boletim de Direito Administrativo - Doutrina-Pareceres - Atualidades - Jurisprudência - Legislação - Editora NDJ Ltda., Ano XIII - Nº 1 - 1997 - p. 19/20)

26. A aceitar-se que um ente público, pertencente à Administração Pública Indireta, no caso a Petrobras, criando subsidiária, possa "legislar" sobre matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a qual, cabe ao Congresso Nacional, privativamente dispor, estar-se-ia, rasgando a Constituição e teríamos que adotar a cínica máxima segundo o qual "*se os fatos não se adaptam à teoria, pior para o fatos*".

27. Assim, não há outra conclusão plausível a ser adotada, a não ser aquela no sentido de que não podem continuar em vigor, face as inconstitucionalidades apontadas os artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

14

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLS

PLC N.º 6 / 97  
Fls. 278

Termos em que  
Pede Deferimento,

18

Brasília, 13 de agosto de 1997

*Adilson José Paulo Barbosa*  
**ADILSON JOSÉ PAULO BARBOSA**  
OAB-BA N° 10320

*Alberto Moreira Rodrigues*  
**ALBERTO MOREIRA RODRIGUES**  
OAB-DF N° 12652

*Alan Emanuel Cavalcante Trajano*  
**ALAN EMANUEL CAVALCANTE TRAJANO**  
OAB-BA 9393

**PAULO MACHADO GUIMARÃES**  
OAB-DF N° 5358

**RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA Jr.**  
OAB-DF N° 10.146

**CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE BARROS**  
OAB-PE N° 8869

17

*(D)*  
SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSCLS

PLC N.º 6 / 197  
Fls. 281 *(D)*

#### IV DA MEDIDA CAUTELAR

16

28. O tema **sub examine** comporta prestação jurisdicional antecipada, que desde já se requer, eis que estão presentes todos os pressupostos para a concessão da medida. A relevância constitucional, que evidencia a plausibilidade jurídica desta ação, está na flagrante inconstitucionalidade de se tentar tirar do Congresso Nacional, e portanto do Povo Brasileiro, o controle e a fiscalização do uso de uma de nossas maiores riquezas minerais: O petróleo. Ademais, o tema no Brasil, ainda que relevando seu componente ideológico, sempre mereceu, por parte da nação, atenção especial. Assim, não se pode admitir, ainda que por um minuto, que possamos ter em nosso ordenamento jurídico normas que, afrontando a Supremacia Constitucional, violam princípios estruturantes e tão caros ao Estado de Direito e a Democracia Moderna como, o Princípio da Reserva da Lei e o Princípio da Divisão dos Poderes.

29. Por outro lado, caso não se tenha de imediato uma decisão suspendendo a vigência dos dispositivos, é mais que evidente que as empresas ou subsidiárias criadas assumirão obrigações com particulares, manipulando recursos financeiros vultosos, o que, certamente, poderá causar prejuízos de milhões ao erário público e, por que não dizer, até mesmo a particulares.

30. Vale lembrar, ainda, que mantida esta esdruxula "delegação legislativa" concedida a Petrobrás, no sentido que possa, mediante simples atos de sua diretoria, criar entes públicos, estar-se-ia a passar para simples diretores parcela específica e significativa de poderes do Estado, os quais só podem ser delegados, excepcionalmente, por mandamento constitucional.

15

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SECLS

PLC N.º 6 / 197  
Fls. 279

31. Ademais, esse fundamental vício de <sup>17</sup>inconstitucionalidade indubitavelmente evidencia o requisito do "fumus boni iuris" da proteção cautelar. E a condição complementar do "periculum in mora" reside na relevância da matéria, e da impossibilidade de se tolerar, no âmbito da ação dos Poderes da República, a usurpação indevida e violenta de órgãos do Poder Executivo das prerrogativas inerentes ao Poder Legislativo. Além disso, pelos interesses que envolvem a matéria, o Governo, certamente, de imediato, editará regulamentação sobre os dispositivos questionados o que, tendo vista à eventual demora no julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, poderá causar inúmeros e irreparáveis prejuízos a ordem e a segurança jurídica, em razão das inúmeras relações jurídicas que virão a se estabelecer e consolidar obedecendo a norma inconstitucional em vigor.

32. Por tais razões, pede e espera a urgente concessão de medida cautelar, suspendendo-se a eficácia dos dispositivos, objeto desta ação, até decisão final de mérito.

#### V DO PEDIDO FINAL

33. Por todas as razões acima expostas, após a concessão da liminar, colhidas, após citação, as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, pede o requerente seja esta ação julgada *in totum* procedente, com a consequente declaração de inconstitucionalidade dos artigos 64 e 65, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inicialmente apontados.

Dá-se à presente, o valor de R\$ 100,00 (cem reais)

16

SENADO FEDERAL  
Secretaria-Geral da Mesa  
SSOLS

PLC N.º 6 / 97  
Fls. 280

## PARECER Nº 372, DE 1997

*Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6 de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de Origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências.*

RELATOR: Senador HUGO NAPOLEÃO

Através da Mensagem nº. 639/96, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6/97 (nº 2.142/96, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro de Estado das Minas e Energia enfatiza que o projeto "constitui um importante marco: demonstra que, no Brasil, a indústria do petróleo atingiu a maturidade e está sendo aberta para possibilitar novos investimentos e permitir uma interação equilibrada entre o Estado e a iniciativa privada".



Na Câmara dos Deputados, considerando as características da proposição e o que estabelece o Regimento Interno daquela Casa, foi constituída Comissão Especial para estudo da proposição.

O parecer do relator, na Comissão Especial, Deputado Eliseu Resende, concluiu pela apresentação de substitutivo integral, incorporando, total ou parcialmente, 96 de um total de 284 emendas apresentadas.

Ao substitutivo ainda foram apresentadas 260 emendas das quais 60 foram aprovadas total ou parcialmente.

Em 19 de março de 1997 foi finalmente aprovado o substitutivo em regime de urgência.

Apesar de todas as alterações sofridas, não houve descaracterização da proposta inicial do governo. Pelo contrário: os pontos principais foram mantidos e através das emendas dos parlamentares vários pontos foram aperfeiçoados.

## ASPECTOS RELEVANTES DO PROJETO

A criação do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia substituiu o Conselho Nacional de Política do Petróleo que constava da proposta original do Executivo e que teve suas atribuições ampliadas.



Esse Conselho tem como objetivo promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas de difícil acesso, rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados, a fim de assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Energéticos de Combustíveis.

Vale ressaltar, em especial para o Nordeste, a criação de foro político do mais alto nível para a discussão das questões relativas ao uso do álcool, como combustível, que se desloca das atribuições do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo para o de Minas e Energia, cujo titular presidirá o novo Conselho (art. 2º, inciso IV).

Já a Agência Nacional do Petróleo - ANP, instituída como órgão regulador da indústria do petróleo vinculada ao MME, tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.

A ANP passará a exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool.

É importante salientar que dependerá de concessão, mediante licitação, a exploração, o desenvolvimento e a produção do petróleo e do gás natural, enquanto a sua refinação, processamento, transporte, importação e exportação dependem, somente, de autorização.





O Capítulo V, em seu art. 32, resguarda os direitos da PETROBRÁS, sobre cada um dos campos que se encontrem em efetiva produção na data do início da vigência da lei.

As Seções III e IV desse capítulo tratam do processo licitatório e seu julgamento cuja decisão deverá sempre obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre as partes, sempre que a União resolver firmar contratos de concessão para a exploração das atividades previstas no art. 177, incisos I a IV da Constituição Federal.

O art. 39 do projeto prevê a obrigatoriedade de a empresa estrangeira que concorrer à outorga de concessão apresentar, juntamente com sua proposta, e em envelope separado, o “compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil”.

Esse dispositivo, além de atrair, para o nosso País, o investimento do capital estrangeiro possibilitará um incremento na oferta de mão-de-obra, minimizando o calamitoso flagelo mundial do desemprego.

Dentre os aspectos relevantes do projeto há, ainda, três que considero de suma importância ressaltar:

Em primeiro lugar, a garantia de que a PETROBRÁS não será privatizada, permanecendo a União com 50% + 1 ação do capital votante da empresa.



Em segundo lugar, o art. 42 prevê, a garantia de que “em caso de empate, a licitação será decidida em favor da PETROBRÁS, quando esta concorrer não consorciada com outras empresas”.

E, finalmente, é importante o dispositivo que estabelece procedimento licitatório simplificado, nos contratos celebrados pela PETROBRÁS, para a aquisição de bens e serviços, o que lhe permitirá maior celeridade no processo.

Na Seção VI, desse mesmo capítulo, são definidas as participações governamentais relativas aos contratos de exploração, sendo que os “royalties” serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a 10% da produção de petróleo ou gás natural, permitida a sua redução para 5%, tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

Pelo novo projeto, a parcela do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar 5% da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os critérios especificados pela lei nº 7.990, de 28.12.89 (art. 48).

O art. 49 ainda prevê que, da parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção, dentre outras destinações, 25% serão distribuídos ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Ressalta-se, ainda, em especial, para as regiões Norte e Nordeste o disposto no § 1º do art. 49, que estabelece:



6  
"Art. 49 ....

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste."

Ao estabelecer esse critério, o governo reafirma o seu intento de, cada vez mais, investir no campo do conhecimento científico, visando ao desenvolvimento de tecnologias destinadas a alavancar o desenvolvimento do nosso País, rumo ao progresso.

No Capítulo VI, o projeto trata do refino do petróleo e do processamento do gás natural. Caberá à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas na construção e operação de refinarias e de unidades de processamento e de estocagem de gás natural, bem como a ampliação de sua capacidade, sempre atendidas as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações.

No Capítulo VII, o projeto trata do transporte do petróleo, seus derivados e gás natural, que poderá ser efetuado por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da ANP. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações.

O Capítulo VIII trata da importação e exportação do petróleo, seus derivados e do gás natural, estabelecendo que o exercício dessas

atividades pelas empresas interessadas obedecerá às diretrizes do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

O Capítulo IX trata da PETROBRÁS, sociedade de economia mista que detém a exclusividade do exercício das atividades abrangidas pelo monopólio da União no setor petrolífero e que, após a entrada em vigor desta lei, fã-lo-á em caráter de livre competição com outras empresas, em função das condições de mercado.

Os artigos 62 e 63 do projeto mantêm o controle acionário da PETROBRÁS pela União, atribuindo-lhe e às suas subsidiárias, a faculdade para formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras.

O projeto obriga, ainda, a PETROBRÁS, a constituir uma subsidiária com atribuições específicas de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritariamente ou minoritariamente, a outras empresas.

Finalmente, no Capítulo X destinado às disposições finais e transitórias são definidas as regras do projeto de transição e, ainda, diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da PETROBRÁS e da União.

Perante esta comissão, não foram apresentadas emendas, o que demonstra o excelente trabalho desenvolvido pela Câmara dos Deputados, especialmente pelo Relator, o ilustre Deputado e ex-Ministro Eliseu Resende.

Traduzo tal fato como uma aprovação tácita ao projeto que veio da Câmara que foi, pois, a meu ver, considerado adequado.

Recebi, entretanto, uma delegação de representantes do Estado do Rio de Janeiro, composta pelos Senadores Artur da Tavola, Abdias Nascimento, Senadora Benedita da Silva, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, propondo algumas modificações no projeto.

Uma delas se refere à supressão do § 1º do art. 47 que, conforme citado no documento que me foi entregue “*escancara a possibilidade de as empresas que operem na Bacia de Campos, na Bahia e no Rio Grande do Norte, e em outras bacias sedimentares do território nacional*”, não pagarem os 10% previstos, alegando “*riscos geológicos*”.

Consultando os órgãos competentes, tomei conhecimento de que a Bacia de Campos é uma das áreas que menos risco geológico apresentam, daí vir a ser remunerada com o percentual máximo de royalty.

Entendo ser correto o critério adotado no referido parágrafo, pois considero injusta a cobrança de um mesmo percentual para a exploração tanto de áreas com grandes riscos geológicos quanto de áreas com pequenos riscos geológicos pois ficariam em desvantagem as empresas que tivessem que efetuar maiores investimentos e aplicar medidas de segurança, com certeza, mais onerosas.

Outra preocupação da bancada refere-se ao valor e ao prazo do início do pagamento das participações especiais previstas no art. 50 quando ocorrer “*grande volume de produção*” ou de “*grande rentabilidade*”. Na região da Bacia de Campos, em função das dimensões das reservas, é que ocorrerá um grande número de participações especiais que o Governo, através



da ANP, indubitavelmente, terá o maior interesse em arrecadar. Cada caso, entretanto, terá suas especificidades, não cabendo ser pré-fixado em lei. Esse detalhamento deve ficar por conta de sua regulamentação.

Não quero deixar de consignar que recebi telefonema do Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Luiz Paulo Conde, solicitando que a sede da ANP seja naquela Cidade. Alegou que a sede da PETROBRÁS já é lá.

A disposição que regula o assunto está inserida no parágrafo único do art. 7º, a saber:

“Art. 7º ....

Parágrafo único A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na Cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais”.

Tenho para mim que a sede e foro são em Brasília tão somente para efeitos judiciários. Entendo que, tal como se encontra redigido, o art. 7º já atende à justa reivindicação do Prefeito, uma vez que estabelece que os escritórios centrais serão no Rio de Janeiro.

## VOTO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 9/95, permitindo a flexibilização do monopólio do petróleo, fez-se necessária a aprovação de uma norma reguladora dessa flexibilização no tocante às atividades abrangidas por esse monopólio.



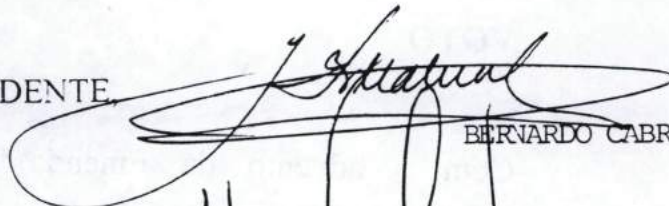
O projeto de lei em tela, de forma justa e coerente, vem permitir que outras empresas interessadas em investir no setor, sem discriminações ou favorecimentos, possam fazê-lo, juntamente com a PETROBRÁS, em regime concorrencial aberto.

Ao estabelecer os critérios que irão nortear o exercício dessas novas atividades, o projeto de lei buscou estimular a atração de novos investimentos através de livre concorrência, típica da economia de mercado, porém sempre preocupado com a preservação dos interesses nacionais, não só ampliando o mercado de trabalho, como, também, o da competitividade do País no mercado internacional.

Certo de que, com a aprovação deste projeto, o Brasil dará um salto em direção ao seu crescimento econômico, colocando-se lado a lado, no cenário internacional, com os demais países que adotam a economia de mercado aberto nesse setor, somos, no mérito pela sua aprovação.

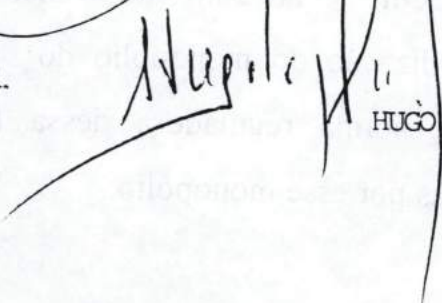
O projeto atende, também, aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa. *e contrário às emendas apresentadas perante esta Comissão.* Sala das Comissões, em

PRESIDENTE



BERNARDO CABRAL

RELATOR.



HUGO NAPOLEÃO

## **PARECER SOBRE AS EMENDAS OFERECIDAS PELO SENADOR JOSAPHAT MARINHO AO PLC 06, DE 1997**

### **EMENDA Nº 1**

A emenda nº 1, do nobre Senador Josaphat Marinho pretende incluir um artigo com a seguinte redação:

“Art. A importação de petróleo, de seus derivados e de gás natural deverá ser feita em caráter complementar à produção nacional, sendo responsabilidade da ANP e do Ministério de Indústria e Comércio a iniciativa das medidas necessárias para coibir o abuso do poder econômico e as práticas desleais de comércio.”

É muito louvável a preocupação do ilustre Senador, que afirmo não ser só dele mas de todos nós brasileiros e patriotas que somos.

O Projeto, entretanto, já contempla tal preocupação ao estabelecer, no art. 8º dentre as atribuições da ANP, a de:

“XIII - Fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8176, de 8 de fevereiro de 1991.

O art. 10 do Projeto, também estabelece:



Art. 10 - Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-la ao Conselho Administrativo da Defesa Econômica - CADE, para que esta adote as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente."

Além do mais, a produção nacional é insuficiente para atender o consumo, fazendo-se necessária a importação.

Vejamos os números referentes aos meses de janeiro a março deste ano:

Mês	Produção Nacional	Importação
Janeiro	465.000 BPD	495.000 BPD
Fevereiro	863.000 BPD	455.000 BPD
Março	471.000 BPD	464.000 BPD

O Projeto já prevê a iniciativa do Senador Josaphat Marinho, razão pela qual somos de parecer contrário.

Ademais, o que pretende o Senador Josaphat Marinho está coberto pelo art 2º v, art 10 e art 60 e seu projeto é o único.

Sala de Comissar, em 4/6/97

Hypólito  
REATOR

## EMENDA Nº 2

A presente emenda visa suprimir o art. 29 do Projeto que prevê a transferência do contrato de concessão, sob a alegação de que essa transferência seria uma forma de burlar a Lei: Empresas que não participarem de licitação seriam contempladas com essa transferência.

Pelo Projeto, para que haja a transferência, o dispositivo exige que o novo concessionário atenda a todos os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25.

Vejamos os dois dispositivos:

**"Art. 29.** É permitida a transferência do contrato de concessão, preservando-se seu objetivo e as condições contratuais, desde que o novo concessionário atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP, conforme o previsto no art. 25."

**"Art. 25.** Somente poderão obter concessão para a exploração e produção de petróleo ou gás natural as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos pela ANP."

Ao justificar sua emenda, o nobre Senador cita o art. 175 da Constituição que estabelece:

**"Art. 175 -** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Ocorre que o referido Projeto não trata de prestação de serviços públicos e, sim, de exploração de atividade econômica.

O art. 176 esciареce melhor o assunto:

**Art. 176.** As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

.....

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

.....

Portanto, a própria Constituição prevê a transferência ou cessão das concessões e autorizações, sempre, é claro com prévia anuência do Poder concedente.

Essas as razões que nos levam a dar parecer contrário à emenda.

Segue art 27 de lei 8.987 / 95  
Hugolepku.

### EMENDA Nº 3

A iniciativa do nobre Senador Josaphat Marinho pretende retirar do inciso X do art. 43 do Projeto a expressão "internacional", referindo-se à arbitragem, no que concerne à solução de controvérsias relacionadas com o contrato de concessão e sua execução.

Justifica a sua emenda, afirmando ser descabida a arbitragem internacional, uma vez que "os contratos de concessão somente serão assinados entre a ANP - uma autarquia federal - e empresas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil".

Com efeito, o art. 39, inciso IV determina que a empresa estrangeira deve, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País.

À primeira vista, dir-se-ia que desnecessário se torna a arbitragem internacional.

Ocorre, todavia, que, entre o compromisso assumido (art. 39, inciso IV) e a definitiva constituição da empresa segundo as leis brasileiras, mediará certo lapso de tempo durante o qual a arbitragem internacional constituirá o foro competente para dirimir as dúvidas surgidas da execução prevista no art. 43.

Não custa lembrar que o Brasil é signatário de inúmeros tratados e convenções internacionais. tem acento na Organização Mundial do Comércio (Genebra), e submete-se a acordos e decisões da Corte Internacional de Justiça ( HAIA) para onde, aliás, foi recentemente eleito, como Juiz, o eminente ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek.

Por essas razões, somos contrários à presente emenda.

O Brasil que a Petrobras também  
trabalha no exterior, razão por que há  
necessidade de arbitragem internacional.  
Hugodjku.

## EMENDA Nº 4

Através desta emenda, o Senador Josaphat Marinho pretende incluir, no art. 61 do Projeto, as expressões "distribuição, importação e exportação", alegando que o texto aprovado pela Câmara alija a Petrobrás dessas atividades.

Não me parece necessário acrescentar a expressão "distribuição", uma vez que a Petrobrás, como bem salienta o eminente Senador Josaphat Marinho, já a exerce, através de sua subsidiária, a Petrobrás Distribuidora que permanecerá no mercado atuando no setor.

Além do mais, o art. 6º, inciso VI, já considera processamento como distribuição.

Quanto à inclusão das expressões "importação" e "exportação" não vejo necessidade por duas razões. Primeiro, não está a Petrobrás impedida de importar ou exportar. Segundo, porque, na expressão "comércio", já estão consubstanciadas e, conseqüentemente, incluídas as citadas atividades.

Por essas razões, somos de parecer contrário à emenda.

Recoado pue o art 61 requer a inclusão de  
de (art) de Lei 2004. Hugo de L.

## EMENDA Nº 5

A emenda do nobre Senador Josaphat Marinho, de supressão do art. 65 do Projeto, visa, conforme exposto em sua justificativa, corrigir dois dos seus aspectos:

1º) a obrigatoriedade de a Petrobrás constituir subsidiária para operar ou construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

2º) o não atendimento do mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XX da Constituição Federal.

— Toda a capacidade dutoviária e portuária, hoje, já pertence à Petrobrás.

Ao analisar o inciso XX do art. 37 da Constituição, concluímos que, a autorização legislativa ali exigida estará atendida, com a transformação do presente projeto em lei.

Resolvemos adotar, por entender correta, a interpretação adotada no parecer do nobre Deputado Eliseu Resende, aprovado pela Camara dos Deputados, que afirma:

"O disposto no texto constitucional gera controvérsia porque a expressão "em cada caso", tanto pode se referir a cada ato de criação de subsidiária, quanto a "cada uma das entidades mencionadas no inciso anterior".

Se a intenção fosse exigir autorização legislativa específica, caso a caso, para a criação de subsidiárias das empresas estatais, bastaria adicionar a expressão "e suas subsidiárias", no próprio texto do inciso XIX".

Portanto a autorização legislativa já está prevista nos dois dispositivos do projeto.

Por essas razões somos de parecer contrário à emenda nº 5.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 1997

Este PLC já contém e autoriza-  
ção específica. A retificação tem acordo  
com Estados e com a Bolívia que preci-  
sam estar cobertos para atender às suas  
fidelidades. Hugo Napoleão

HUGO NAPOLEÃO-RELATOR  
Bernardo Cabral-PRF  
Romeu Tuma  
Ademir Andrad  
Francelino Pereira  
Regina Assunção  
José Ignácio  
José E. Dutra (Vencido)  
Freitas Neto  
Beni Veras  
Ranez Tebet  
Lucio Alcântara  
c/ressalvas)  
Edison Iobão  
Elcio Álvares  
Josaphat Marinho  
José Fogaça



DE PLENÁRIO

PARECER N.º , DE 1997

Da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, em Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997 (n.º 2.142/96, na Casa de Origem), que “*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e dá outras providências*”.

RELATOR: Senador TEOTONIO VILELA FILHO

## I – RELATÓRIO

O Presidente da República, mediante a Mensagem n.º 639/96, encaminhou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 2.142, de 1996. Essa iniciativa, justificada dentro do novo panorama existente em consequência da flexibilização do monopólio do petróleo estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 09, de 9 de novembro de 1995, procurava estabelecer as novas referências para a indústria petrolífera no País.

Na Câmara dos Deputados foi criada Comissão Especial para apreciar, especificamente, a referida proposição, comissão essa que teve como relator o Deputado ELISEU RESENDE. A matéria recebeu inicialmente 284 emendas. O primeiro parecer do relator, consubstanciando um considerável número de emendas que adotou total ou parcialmente, teve como conclusão o substitutivo aprovado no âmbito da comissão em 11 de março de 1997. A esse substitutivo foram oferecidas, ainda, 260 outras emendas que, apreciadas pelo relator, originaram um segundo substitutivo, resultado de exaustivas negociações, demonstrando uma ampla discussão da matéria de que participaram diversos segmentos da sociedade, produtores e consumidores de energia, investidores e fabricantes de equipamentos, trabalhadores e empresários do setor. O substitutivo da comissão especial em sua redação final foi aprovado em Plenário da Câmara dos Deputados em 19 de março de 1997.

Acompanhei de perto o trabalho da Câmara dos Deputados, particularmente a ação do relator, deputado Eliseu Resende, com quem já tivera oportunidade de trabalhar em conjunto na aprovação da Lei 8.631 que mudou radicalmente o sistema elétrico do Brasil, com enormes benefícios para o País. A

tramitação do projeto na Câmara, consolidou em uma proposta única diversas proposições, materializadas em 6 projetos de lei de iniciativa de parlamentares além da originada no poder executivo, que recebeu mais de 500 emendas. A tramitação permitiu que se atingisse um resultado que reflete a importância da energia e a preocupação com o desenvolvimento do País a partir da construção de um modelo energético voltado para a melhoria dos serviços em geral que beneficiem diretamente o consumidor.

Foi com esse espírito, sem dúvida, que a Câmara dos Deputados apreciou a matéria, aperfeiçoando-a. É bom frisar que esse trabalho não se restringiu apenas a análise técnica de frias opções. Não, pelo contrário.

Eu tive a oportunidade de acompanhar e até mesmo de testemunhar a realização de uma dezena de audiências públicas aonde todos os setores interessados no tema, das mais variadas e divergentes correntes de opiniões, puderam expressar seu ponto de vista. Muitas dessas opiniões, inclusive, foram incorporadas ao texto finalmente aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados, culminando um trabalho sério, completo e democrático.

Me permitam, os senhores, lembrar, também, um pouco do que se passou na área de energia nos últimos anos no Brasil, com sucessivas discussões em torno do melhor modelo de matriz energética para o País. Desde o final da década passada e no decorrer desta temos insistido na necessidade de formularmos uma Política Nacional de Energia globalizante e ao mesmo tempo regional. Que prepare o País para a isenção da economia mundial mas que leve em consideração as melhores opções de geração, conservação e uso de energia adequados a cada realidade regional deste nosso imenso País.

O modelo energético, autoritário e centralizador a muito estava esgotado, exaurido. Não apenas pelos equívocos e distorções que provocou na economia brasileira, mas pela impotência de responder aos desafios e exigências dessa mesma economia. O modelo estava esgotado pela absoluta impossibilidade de oferecer a certeza econômica, a segurança política, a estabilidade social e estratégica. Falo com a segurança de quem dedicou parte importante de seu tempo e de seu mandato à questão da energia.

Estive nas minas de carvão do Rio Grande do Sul, nas de xisto em Santa Catarina, nas grandes usinas hidroelétricas, nas termoelétricas, nas pequenas centrais e nas nucleares, nas reservas de gás natural na Amazônia, nas plataformas marítimas de petróleo da costa brasileira, conheci experiências bioenergéticas. Enfim, conheço a realidade brasileira em sua tentativa de transformar a natureza e obter dela o meio ambientalmente e economicamente viável, mais eficaz, de gerar energia para a população.

No decorrer de vários anos e durante a realização de muitos seminários, congressos, audiências públicas, conferências em torno do tema pude assistir um gradativo amadurecimento de algumas idéias, de alguns princípios, que hoje vejo consolidados nas novas leis que regem o setor energético brasileiro. Alguns encontros discutiram política de preços, outros de gerenciamento de matrizes energéticas, outros fontes de energia alternativas. Em todos, o desejo de chegarmos ao melhor modelo de desenvolvimento de fontes energéticas voltadas para o desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Para mim, essa relação é indissociável: a opção por um modelo energético original e diversificado, criativo, descentralizador, já é uma opção por um modelo de desenvolvimento econômico também descentralizar, gerador de renda e de sua eqüitativa distribuição. Um não existe sem o outro.

Mas, senhores senadores, voltando a tramitação do projeto em análise, em 21 de março de 1997, a proposição foi recebida no Senado, passando a denominar-se PLC n.º 006, de 1997. Lida em plenário, foi despachada para apreciação nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infra-Estrutura (CI). O PLC n.º 006, de 1997, foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que aprovou, em 4 de junho de 1997, parecer do Relator, Senador HUGO NAPOLEÃO, favorável ao projeto e desfavorável às emendas de n.º 1 a 5, do Senador JOSAPHAT MARINHO, e ao substitutivo global apresentado pelo Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA. Na mesma data a proposição é remetida à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que iniciou sua discussão em reunião realizada em 24 de junho de 1997.

Em sua Mensagem n.º 720, de 1997, o Presidente da República, com fundamento no Art. 57, § 6º, inciso II, e § 7º, da Constituição Federal, convocou o Congresso Nacional para Sessão Legislativa Extraordinária no período de 1º a 25 de julho. No conjunto de matérias incluídas para apreciação, pelo Senado Federal, durante esta convocação, está o PLC n.º 006, de 1997.

Em sua reunião de 08 de julho de 1997, a Comissão de Assuntos Econômicos aprova o parecer do Relator, Senador JOSÉ FOGAÇA, favorável ao projeto e contrário às emendas apresentadas pelos Senadores BELLO PARGA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, LÚCIO ALCÂNTARA e JOSÉ EDUARDO DUTRA. Após análise pela CAE, estava previsto o encaminhamento da proposição para exame da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura.

Na sessão de 09 de julho de 1997, entretanto, é lido e aprovado, nos termos dos artigos 336 alínea b e 338 inciso II do Regimento Interno do Senado Federal o Requerimento n.º 482 de autoria do Senador ÉLCIO ÁLVARES, Líder do Governo no Senado Federal, e outros líderes propondo a tramitação em regime de urgência do PLC 006 de 1997.

Com essa decisão, o projeto veio para esta Comissão de Infra-estrutura para apreciação cabendo a mim, por determinação do presidente da Comissão, o nobre senador Freitas Neto, a apreciação da matéria.

Os pontos centrais da proposta inicial do Poder Executivo foram mantidos e, em diversos aspectos, aperfeiçoados pela iniciativa dos parlamentares, durante a tramitação do projeto no Legislativo. A criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), proposta pelo Executivo, como órgão executor direto do monopólio e encarregado da regulação e fiscalização das atividades econômicas a ele relacionadas, absorvendo e substituindo as funções do Departamento Nacional de Combustíveis, está garantida no projeto agora em análise no Senado Federal.

O Conselho Nacional de Política do Petróleo (CNPP), presente na proposta oriunda do Executivo, é substituído por um Conselho Nacional de Política Energética. Presidido pelo Ministro das Minas e Energia e vinculado à Presidência da República, o CNPE tratará das questões energéticas como um todo e terá atribuições bem mais amplas do que aquelas previstas no projeto elaborado pelo Poder Executivo.

Essas duas alterações representam um avanço significativo na formulação de um novo papel do Estado na gestão do setor energético. Desde a aprovação da lei 8.631 há uma mudança nesse papel. Não cabe mais a um Estado moderno, democrático, ter superposições de funções. Não pode ser ele o formulador, o executor e o fiscalizador de todas as ações na área energética. Esse modelo é concentrador de poder e não traz benefícios às empresas estatais, à economia, ao país e especialmente aos consumidores que, no final, pagam a conta dos erros cometidos em qualquer uma dessas etapas.

No novo modelo econômico mundial o Estado deve exercer plenamente o papel de fiscalizador. Deve punir os abusos, o desrespeito às regras definidas. Mas não cabe mais a ele ser o mentor, agente e executor. Este modelo, como sabemos, se mostrou falido, arcaico, ultrapassado.

Não é mais possível, no Brasil de hoje, imaginar o Estado gastando 40% dos seus investimentos na área de energia. Esse tempo já passou. Outros setores, como Saúde, Educação, Segurança, são muito mais prioritários em termos de gastos do Estado. Cabe a iniciativa privada assumir o antigo papel do Estado de investir no setor energético. Essa é a nova realidade.

Qualquer nova legislação brasileira deve privilegiar o consumidor. Ele é que deve sair fortalecido desse processo legislativo e não o Estado. O consumidor deve ter opções de serviços, de produtos, com qualidade e preço, deve ser o maior beneficiário. Precisamos quebrar cartéis, privilégios, corporações que se

autobeneficiam em detrimento do consumidor e da população brasileira de maneira geral.

É com uma alegria particular que registro a criação do Conselho Nacional de Política Energética. É um antiga reivindicação de quem trabalha no setor. É o amadurecimento de idéias e desejos longamente discutidos ao longo dos últimos dez anos e que tive a felicidade de participar ativamente. A partir dele, muito pode ser feito. É o primeiro passo mas sem ele não poderemos pensar em mudar a matriz energética desse País.

Sua regulamentação, que espero que ocorra logo, é essencial para termos de fato um conselho que proponha políticas nacionais ao Presidente da República. Como já disse anteriormente, uma matriz energética descentralizada, diversificada, regionalizada, é sinônimo de um modelo econômico descentralizador, regionalizado e distribuidor de renda. Da mais sofisticada plataforma marítima às novas experiências com biomassas, todas as opções devem ser analisadas e avaliadas do ponto de vista da geração, conservação e consumo de energia. E tendo o consumidor como soberano dos benefícios que qualquer uma delas possa gerar.

O Brasil tem agora um grande Conselho voltado para planejar essa matriz energética. E planejar para mudar. É nessa perspectiva que situamos, por exemplo, a urgente necessidade do rever e de reprogramar a matriz energética brasileira, de forma a atender a aproveitar a vocação natural das fontes nacionais. Nem podemos montar toda nossa política em cima de um energético de reservas limitados e próximas da exaustão, como o petróleo, nem em um modelo hidráulico que implica na centralização dos parques geradores e na conseqüente concentração industrial e de investimentos.

Neste quadro de planejamento que se advoga, como desconhecer a biomassa, afinal a maior riqueza energética dos países tropicais? A biomassa é um milagre renovável movido nos trópicos pela energia do sol, que já se definiu como o maior reator nuclear a fusão, que jamais se poderá igualar.

Do mesmo modo, precisamos estar atentos a questão da conservação de energia. Costumo citar o caso das lâmpadas elétricas que iluminam nossas casas. Da energia gerada, apenas 6% se refere a iluminação propriamente dita. Noventa e quatro por cento é calor, que é literalmente desperdiçado. É um absurdo! Apesar de iniciativas importantes como o Procel da Eletrobrás, não temos qualquer tipo de política nacional voltada para uma perfeita adequação do binômio uso/conservação de energia tão necessária para o meio ambiente.

Destacados esses dois pontos centrais da proposta de regulamentação, é oportuno comentar, em linhas gerais, os demais aspectos da estrutura do PLC n.º 006, de 1997, pois trata-se de proposição ampla envolvendo temas relevantes para a indústria do petróleo no País. São dez capítulos que, além das questões voltadas à

criação e implantação do CNPE e da ANP, detalham todos os aspectos necessários ao desenvolvimento de nova fase deste segmento do setor energético.

Os objetivos para as políticas nacionais voltadas ao aproveitamento das fontes de energia estão estabelecidos no Capítulo I. É preciso avançar mais nesse campo. O Brasil é favorecido pela natureza. Temos inúmeras oportunidades de fontes alternativas que podem e devem ser exploradas para conseguirmos maiores benefícios para a população. Temos uma enorme variedade de insumos que merecem maciços investimentos em pesquisas, em desenvolvimento de tecnologias que levem a seu aproveitamento econômico.

O Conselho Nacional de Política Energética, cuja criação é objeto do Capítulo II, ficará responsável por propor essas políticas. As políticas nacionais e medidas específicas propostas pelo Conselho visarão: promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País; assegurar o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso no País; rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País; estabelecer diretrizes para programas específicos como os de uso de gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear; e estabelecer diretrizes para a importação e exportação de petróleo e seus derivados.

O Capítulo III, repetindo o que estabelece o texto constitucional, em seus artigos 20 e 177, trata da titularidade das jazidas e do monopólio da União sobre o setor petrolífero, sobre a posse das jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional e sobre o exercício das atividades englobadas no monopólio estatal do petróleo. Definições técnicas para os termos utilizados na proposição legislativa em pauta, são apresentadas na Seção II deste capítulo, proporcionando entendimento mais claro e preciso das regras que balizarão as atividades do setor petrolífero no País.

A criação, a organização e a definição de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem por finalidade a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, são objeto do Capítulo IV do PLC n.º 006, de 1997. Além das atribuições definidas no Art. 8º, a ANP passará a exercer, desde sua implantação, as atribuições do atual Departamento Nacional de Combustíveis. A ANP será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores. Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado. Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes. Ao final do mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de doze meses, de prestar serviço a empresa integrante da indústria de petróleo ou de distribuição.

O Capítulo V trata da regulamentação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás. A União reassume o controle sobre todas as bacias sedimentares brasileiras, reafirmando seus direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em todo o território nacional. Ao mesmo tempo em que resguarda direitos da Petrobras em relação às áreas de produção e efetiva exploração existentes quando da promulgação da lei, o projeto estabelece prazos para a demarcação de blocos e campos com atividade de produção para celebração de contratos de concessão. Neste Capítulo são, ainda, definidas as normas gerais para as atividades de exploração e produção em novas áreas, disciplinado o procedimento de licitação e estipuladas as condições básicas dos contratos de concessão. O projeto especifica as participações governamentais relativas aos contratos de exploração e fixa o limite máximo para os *royalties* em 10% (dez por cento) sobre a produção de petróleo e gás natural, admitida a possibilidade de redução desse percentual para até 5% (cinco por cento), tendo em vista os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes.

No Capítulo VI estão disciplinadas as atividades relacionadas com o refino de petróleo e processamento de gás natural. Aqui está prevista a competência da ANP para definir os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas empresas interessadas em implantar ou ampliar refinarias. Essas atividades serão exercidas mediante autorização, nas condições definidas nos contratos respectivos.

As atividades de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural estão regulamentadas no Capítulo VII. Qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para seguimento interno ou seja para exportação. A qualquer interessado será facultado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos, mediante remuneração ao titular das instalações. A ANP fixará o valor e a forma de pagamento dessa remuneração, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também a verificação da compatibilidade, com o mercado, do preço acordado.

O Capítulo VIII trata da importação e exportação de petróleo, seus derivados e gás natural. Essas operações poderão ser realizadas por qualquer empresa ou consórcio de empresas, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo. Entretanto, quando realizadas, essas atividades obedecerão diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do Art. 4º da Lei n.º 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

O papel da Petrobras, dentro do novo contexto, é definido no Capítulo IX. A Petrobras, empresa de economia mista integrante da Administração Federal Descentralizada, tem por objetivo o exercício de todas as atividades abrangidas pelo

monopólio da União no setor petrolífero. As atividades econômicas desenvolvidas pela Petrobras não mais o serão com a exclusividade conferida pela Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, mas em caráter de livre concorrência com outras empresas. Mantendo o controle acionário da União sobre a Petrobras, o projeto de lei proporciona à estatal maior flexibilidade de atuação, permitindo-lhe, e às suas subsidiárias, formar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de líder, para o exercício de atividade relacionada com seus objetivos. Nos termos do projeto de lei em pauta, a Petrobras deverá constituir uma subsidiária com a atribuição específica de operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo, seus derivados e gás natural.

O Capítulo X trata das disposições finais e transitórias. Em sua Seção I são definidas as regras para o período de transição que, no máximo, terá a duração de trinta e seis meses. Estabelece, ainda, o Capítulo X diretrizes para o equacionamento de pendências de natureza financeira de interesse da Petrobras e da União e as regras para a composição da primeira Diretoria da ANP.

Ele garante por cinco anos a manutenção dos postos de trabalho existentes na data da publicação da lei e obriga as refinarias a apresentar a ANP seus planos de investimento na modernização tecnológica para aumentar sua competitividade e reduzir os subsídios concedidos.

É o relatório.

## II – VOTO

No limiar de um novo século, num contexto mundial globalizado e dinâmico, o Brasil procura criar condições que maximizem suas potencialidades. A utilização racional de seus recursos naturais, preservando o interesse nacional e promovendo o desenvolvimento do País, é um compromisso que está sendo resgatado junto à sociedade.

Uma nova realidade foi estabelecida quando da aprovação da Emenda Constitucional n.º 09, de 9 de novembro de 1995, e o PLC n.º 006, de 1997, objetiva regular as atividades vinculadas ao monopólio do petróleo, no novo contexto. É mantido o monopólio da União sobre o petróleo e o controle da Petrobras pelo Estado. É o compromisso cumprido.

A indústria do petróleo dinâmica e forte, necessária para enfrentar a competição numa economia globalizada, passa a contar com os instrumentos que garantirão novos investimentos e interação equilibrada, entre o Estado e a iniciativa privada. O acesso de quaisquer empresas interessadas em investir no setor é proporcionado, enquanto são garantidas à Petrobras condições de plena atuação.



Com diretrizes estabelecidas para uma Política Energética Nacional, definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética, será possível promover o aproveitamento racional de todas as fontes de energia e o uso mais adequado para cada aplicação. A questão energética ganha nova dimensão. Um Conselho interministerial, ligado a Presidência da República, que escute a sociedade e planeje as ações governamentais é um grande passo para viabilizar novas alternativas energéticas que levem em conta as peculiaridades regionais, a descentralização econômica e o bem estar da população.

As ações desse Conselho, apoiado em agências reguladoras, representam uma importantíssima mudança no nosso atual modelo energético: vamos garantir a qualidade dos serviços prestados ao consumidor, garantir energia para o desenvolvimento da economia nacional, e liberar o Estado, seus recursos financeiros, para atuar com maior ênfase em outros setores vitais como Saúde e Educação, sem que ele perca seu papel de fiscalizador na área energética.

O País passará a contar com instrumentos, oriundos da regulamentação estabelecida pelo PLC n.º 006, de 1997, que lhe permitirão competir, mais efetivamente, no mercado internacional do petróleo. Garante-se, finalmente, o desenvolvimento energético do País com a proteção do meio ambiente e do interesse do consumidor.

O projeto atende aos princípios da constitucionalidade, juridicidade e à boa técnica legislativa e nos posicionamos favoráveis, no mérito, à sua aprovação, bem como pela rejeição de todas as emendas a ele oferecidas, seguindo idêntico posicionamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Econômicos.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

# SENADO FEDERAL

## PARECERES DE PLENÁRIO, DE 16.7.97

Sobre as Emendas nºs 1 a 36-Plen, oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 1997 (nº 2.142/96, na Casa de origem), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

### Em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Srº Presidente, Srªs e Srs. Senadores, necessariamente discutiremos aqui no Plenário. A discussão é positiva, é importante, não vamos olvidar uma reflexão, uma análise, um debate tão importante quanto esse. Quero ressaltar que grande parte das emendas apresentadas já o foram tanto na Câmara dos Deputados quanto nas duas comissões que examinaram a matéria; a Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Assuntos Econômicos. Portanto, não se trata aqui de desprezar, não se trata aqui de marginalizar ou excluir emendas que já foram objeto de debate, de discussão, de análise, de ponderações claras feitas na comissão.

As emendas lá foram rejeitadas e aqui voltam a ser apresentadas sem que isso seja considerado um ato de desprezo, sem que nisso seja vista uma desconsideração, quero dizer que sou obrigado não só a repetir a opinião que já formulei nas comissões, na Comissão de Assuntos Econômicos, como entendo, Sr. Presidente, que do ponto de vista técnico essas emendas estão prejudicadas, uma vez que foram rejeitadas na comissão.

Creio que podemos fazer aqui uma análise sucinta, uma abordagem ampla para tentar compreender o alcance dessas emendas e por que, no mérito, nós a rejeitamos. Em primeiro lugar, não é nenhum elogio gratuito, vazio, mas se trata de uma constatação, o projeto foi competentemente negociado, construído e elaborado na Câmara dos Deputados. Trata-se aqui de um texto, tal como na Lei das Telecomunicações, que teve um resultado positivo depois de um longo processo de elaboração e discussão. O Deputado Eliseu Resende, como relator da matéria



Sessão do Senado Nº»301 / 2  
 Subsecretaria de Taquigrafia HORA:»18:00  
 REVISOR:»Thais ARQUIVO:»RSF16301  
 DATA:»16/07/97

controle de 50% mais um das ações com direito a voto na Petrobrás. Portanto, o controle acionário está inteiramente assegurado do ponto de vista da União. A empresa não pode ser desestatizada nem privatizada.

Outra coisa, distinta disso, é ela fazer, em algumas áreas específicas, como, por exemplo, na construção de um sistema dutoviário de transporte de petróleo ou de gás natural, uma associação com empresas privadas e disso resultar uma subsidiária na qual a Petrobrás poderá ser majoritária ou minoritária. Por que isso é importante?

Reporto-me ao Presidente Itamar Franco, que fez questão de mostrar que, como ato do seu Governo, dava um grande impulso à construção do gasoduto boliviano. Como, pela lei vigente, a única empresa que pode executar a obra é a Petrobrás - porque ela é a única expressão atual do monopólio da União -, o gasoduto está fazendo aniversário de 16 anos. Por quê?

Porque a Petrobrás não tem uma cultura de gás natural. No seu entendimento, na sua estratégia de empresa, o gás natural não é privilegiado.

Da mesma forma, o gasoduto argentino. O Rio Grande do Sul, no Governo Pedro Simon, afanoso, buscou até apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento para a produção de um projeto. Mas a Petrobrás não participou desse entusiasmo do Governo Pedro Simon. O resultado é que esse gasoduto nunca saiu do papel.

Existisse esse gasoduto e uma área de fronteira no Rio Grande do Sul, onde se produz soja e arroz, triplicaria sua produção pela existência de energia barata. A área que hoje é o centro industrial de Caxias e o centro industrial da Grande Porto Alegre explodiria em crescimento econômico. Mas a Petrobrás não mostrou entusiasmo, não se jogou no projeto com o mesmo afã, com a mesma força, com o mesmo ímpeto.

Isso mostra que a Petrobrás tem a sua política de empresa, e essa política de empresa tem que ser respeitada, tem que ser mantida, tem que ser preservada. No entanto, o interesse do País, o interesse nacional, o interesse estratégico da Nação tem que estar localizado num órgão público, que não seja empresa, nem privada nem estatal, que não tenha interesse de empresa, mas um órgão público que pense estrategicamente o conjunto dos interesses nacionais; e um órgão público que esteja sob o controle do Congresso Nacional.

SESSÃO DO SENADO Nº»301 / 3  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA:»18:00  
 REVISOR:»Thais ARQUIVO:»RSF16301  
 DATA:»16/07/97

É isso que, neste momento, estamos votando. Estamos dizendo que o petróleo é, sim, importante e estratégico para o Brasil. Nós estamos dizendo que a indústria de petróleo e toda a política em torno dela deve ser controlada pelo Estado, pela União, pelo Governo e pelo Poder Público. É assunto público, de interesse público e tem de estar sob o controle público.

E assim as coisas se darão, mas não por intermédio de uma empresa que possui funções específicas de produzir, de concorrer, de tirar vantagem de situações. Empresa tem que buscar lucro, tem que dar lucro e, muitas vezes, pode não ser interessante para a empresa investir em gás natural se o petróleo lhe dá mais lucro. É óbvio! É natural!

Só que, para o País, é importante que certas matrizes energéticas sejam desenvolvidas em determinado momento. Por isso, o interesse nacional, o interesse corpóreo do País tem que estar representado num órgão público, que, de preferência, não seja uma empresa. E esse órgão vai se chamar Conselho Nacional de Política Energética. Nós o estamos criando com esta lei, cujas diretrizes, cujas linhas básicas, cujas atribuições principais serão executadas por um órgão

s/Sandra



361

SESSÃO DO SENADO  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
 N°»306 / 2  
 HORA:»18:10  
 ARQUIVO:»RSF16306  
 REVISOR:»Regina  
 DATA:»16/07/97

Neste período de um, dois e três anos - nos primeiros 36 meses -, a independência desses diretores será muito relativa e limitada pelo processo de transição. Ora, como são diretores com mandatos curtos, transitórios, e como o seu poder e independência estão reduzidos, não tem cabimento que nessa fase eles sejam aprovados pelo Senado. Mas aquele que tem apenas um ano de mandato, assim que terminar essa fase de 12 meses, para ser reconduzido para mais quatro anos - o que poderá acontecer -, ele terá que ser submetido a esta Casa. O que significa dizer que, passada a transição, o Senado exercerá controle pleno, total e absoluto sobre a Agência Nacional de Petróleo.

É muito importante ressaltar que a Petrobrás não só mantém os postos que explora e as áreas onde produz, como ela os tem inteiramente assegurados em lei. A lei dispõe que estarão ratificadas e garantidas todas as concessões de exploração e produção que a Petrobrás detém hoje.

A lei dá até privilégios à Petrobrás. Caso ela entre em uma nova concorrência, caso ela dispute uma nova concessão, ela tem não só condições de participar de consórcios, de integrar consórcios com empresas nacionais ou estrangeiras, como ela, quando participar sozinha de uma concorrência, tem o privilégio do desempate. Havendo empate na concorrência, a Petrobrás prevalece sobre as outras empresas de caráter privado que com ela esteja concorrendo, o que dá à Petrobrás, de fato, uma posição ainda muito privilegiada, o que tem sido objeto de crítica por parte de muitos investidores que pensam em aportar os seus capitais no Brasil.

Quando se diz que a Petrobrás pode constituir subsidiária é porque ela poderá atuar em determinados setores, na condição de uma empresa muito mais ágil, porque, na medida em que integra uma associação de empresas em que haja condição majoritária de uma empresa privada, ela adquire uma capacidade competitiva, uma força concorrencial econômica enorme. Hoje, como empresa estatal que é, está submetida à lei das licitações e com isso se torna muito lenta, morosa, a sua capacidade de competir se reduz em muito.

O que a lei está fazendo não é determinar que a Petrobrás forme subsidiárias e se desmantele. Não; é de permitir, de dar esse direito à Petrobrás para que possa tornar-se competitiva em algumas áreas onde ela precisa dessa força competitiva. De modo que, no nosso entendimento, isso é algo muito positivo para a Petrobrás.

A Petrobrás não só mantém os blocos sedimentares que explora e nos quais produz como também poderá participar de todas as futuras concorrências. Há um dado da

362

sessão do Senado  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
Nº»306 / 3  
HORA:»18:10  
ARQUIVO:»RSF16306  
REVISOR:»Regina  
DATA:»16/07/97

maior importância, que é preciso esclarecer aos Srs. Senadores: a Petrobrás é uma empresa tão importante para o Brasil,



é uma empresa tão importante para o Brasil, tão fundamental para nós que, ao ter asseguradas as bacias, as áreas sedimentares e os blocos que hoje explora, terá também que cumprir exigências, ou seja, a Petrobrás, na medida em que mostra interesse para expandir a produção e capacidade para abrir novas áreas, vai garantindo os espaços de maneira gradativa.

É evidente que a empresa não poderia sentar em cima de um poço de petróleo e não investir nele, não expandir a produção, apenas exercendo o controle da área, não permitindo que ninguém ali entrasse. Não! A lei é sábia, é inteligente, porque diz que "a Petrobrás tem todos os direitos que conquistar pela sua capacidade de trabalhar e produzir" - o que já mostrou ao longo de 40 anos no Brasil. Se ela está num poço petrolífero, se conseguiu detectar ali uma área economicamente viável e está disposta a investir para expandir a produção e a oferta interna de derivados de petróleo, automaticamente ganha todos os direitos subseqüentes sobre as jazidas, sem precisar de lei, sem precisar de autorização da Agência Nacional de Petróleo\*, sem precisar de ratificação nenhuma.

Observe-se que o oposto também seria contra o interesse nacional. Se a Petrobrás pudesse se manter não produzindo, obviamente isso não seria aceitável do ponto de vista do interesse estratégico do Brasil como Nação. De modo que a Petrobrás está protegida, garantida, preservada, defendida; cuidadosamente foi esculpida a proteção jurídica à Petrobrás para ela não só continuar sendo a empresa que é, mas, sobretudo, crescer e se desenvolver ainda mais. Penso que será um grande momento para a Petrobrás no contexto da economia brasileira, Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores.

Quanto ao produto da lavra, no art. 176 da Constituição, está bem definido que o produto da lavra pertence a quem explora e produz, pertence a quem o extrai. Por exemplo, a Petrobrás, que é uma empresa, no momento em que retira o petróleo que está embaixo da terra - que, enquanto lá se encontra, não é da Petrobrás, é do Brasil, é da União, é do Governo Federal -, transforma-o em produto econômico, em bem econômico, ou seja, esse petróleo deixa de ser apenas um recurso natural para ser um produto econômico. Ela, então, é sua proprietária e o vende tanto no mercado interno quanto no externo, de acordo com o seu interesse como empresa e pelo preço estabelecido e nas condições fixadas pelo Governo.

Ora, se a Petrobrás fosse considerada não-proprietária dos bens que extrai do solo, como a lei diz que deve haver um encontro de contas entre a União e a Petrobrás,

teria esta última de rever tudo quanto deve à União desde a sua fundação e a sua criação - nos idos de 1953, quando começou a operar no Brasil.

Não! De tudo que a Petrobrás extraiu do subsolo brasileiro não deve nada à União a não ser os impostos, porque é a proprietária da lavra e dos resultados das operações que realiza.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) - Senador José Fogaça, permita-me interromper V. Ex<sup>a</sup> para prorrogar a sessão por mais sessenta minutos.

**O SR. JOSÉ FOGAÇA** - Se a Petrobrás não tivesse essa competência, essa prerrogativa de ser proprietária dos resultados da lavra, estaria hoje com uma dívida incalculável em relação a tudo quanto extraiu do subsolo brasileiro. Uma dívida incalculável com a União, que, no encontro de contas que a lei determina, jamais se completaria.

Vamos colocar, então, as coisas no seu devido lugar. O produto da lavra pertence à empresa que faz a exploração e os trabalhos de produção. É assim em qualquer lugar do mundo, é assim em relação a qualquer mineral, e é assim em relação ao petróleo. Nisso não há nenhuma quebra da soberania, nenhum atentado à nacionalidade, não há nada de antipatriótico; é assim com qualquer forma de extração mineral que se realize.

De modo, Sr. Presidente, que, com isso, considero que essas emendas, das quais apenas três são novas, não estão graduando para cima ou aperfeiçoando o projeto, porque, felizmente, o trabalho realizado na Câmara dos Deputados foi importante, sério, de negociações claras, com resultados que politicamente atenderam às maiorias predominantes.

É possível que haja discordância política em relação a esse posicionamento, o que é perfeitamente aceitável, mas esta é hoje a tendência, este é o pensamento da maioria. Portanto, é assim que estamos procedendo: rejeitando as emendas que foram repetidas tanto na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto na Comissão de Assuntos Econômicos.

Diante disso, Sr. Presidente, encerro a minha exposição, dizendo que o parecer é pela aprovação do projeto e contrário às emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) - O parecer é pela aprovação do projeto e contrário às emendas.

Com a palavra o Senador Hugo Napoleão para emitir parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

SESSÃO DO SENADO  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
 Nº»311 /3  
 HORA:»18:20  
 ARQUIVO:»RSF16311  
 REVISOR:»Lucia  
 DATA:»16/07/97

O SR. HUGO NAPOLEÃO (PFL-PI. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, já tive oportunidade de oferecer o meu parecer perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quando a ela foi submetido o presente Projeto de Lei da Câmara.

Naquela Casa expus as razões que me levavam a aprovar a matéria e tive a oportunidade de apreciar algumas emendas então oferecidas ao projeto. Hoje, procurarei apenas pinçar três ou quatro pontos que me parecem importantes até para que conste dos Anais a minha opinião, passando em seguida às 36 emendas que foram oferecidas perante a Comissão, agora em fase de Plenário, como emendas de Plenário, procurando mostrar uma a uma os fundamentos que me levaram

procurando mostrar em cada uma delas os fundamentos que me levaram a tomar as decisões que anunciarei a seguir.

Quando praticamente quebramos o monopólio do petróleo, mediante proposta de emenda à Constituição de 1995, ocasião em que o eminente Senador Ronaldo Cunha Lima foi Relator da matéria, ficou clara a garantia à Petrobrás, como propriedade da União, da manutenção de 50% mais uma ação de seu capital votante, ou seja, das ações ordinárias com direito a voto. Essa é uma das circunstâncias exigidas por segmentos da sociedade, inclusive da própria empresa ou do conglomerado de empresas da Petrobrás.

O segundo é que, em igualdade de condições, a Petrobrás passaria - e espero que passe - a ganhar as concorrências que resultassem em empate, o que dá margem a que essa sociedade de economia mista passe a ter preferência nesses casos.

O terceiro se refere à possibilidade de, na aquisição de bens e serviços, a Petrobrás não se submeter ao processo licitatório normal e sim ao processo licitatório simplificado.

Outro ponto é que a pesquisa e a produção serão objeto de concessão, enquanto as demais atividades - o refino, o transporte, a importação e a exportação - serão objetos de autorização. Sabemos que a distribuição e a comercialização desde cedo escaparam ao monopólio do petróleo no Brasil.

O terceiro ponto, aqui enfatizado com a precisão de sempre pelo nobre Senador José Fogaça, Relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos, é a criação do órgão regulador, a Agência Nacional do Petróleo - ANP, à qual, em boa hora, o Governo delega ou entrega o seu monopólio, para que, como órgão independente que vai regular a matéria, dê os destinos que tenha por finalidade aquela prevista ou aquelas previstas no próprio PLC nº 06, da Câmara dos Deputados.

Quarto e último ponto: devo considerar o passo avante, o grande passo que estamos dando na matéria da abertura, por assim dizer, ou, para usar o termo da atualidade, da flexibilização do petróleo, porque, se não conseguimos até hoje ser auto-suficientes - da mesma maneira em que tive oportunidade de dizer, quando relatei na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura o Projeto de Lei das Telecomunicações - vamos ter, como afirmava eu, a oportunidade de que terceiros venham a se incorporar no sistema com grandes vantagens, sobretudo em dois pontos de vista: o aperfeiçoamento pela concorrência de bens e de serviços e, eventualmente, por que não dizer, o barateamento ou a opção de melhores preços dentro do mercado.

Eram esses os quatro pontos a que gostaria de me referir, de maneira sintética. Passo agora, como é de minha obrigação, à análise das emendas submetidas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na tarde de hoje neste plenário do Senado Federal.

A Emenda nº 1, modificativa, visa dar ao inciso X do § 8º do projeto a seguinte redação: \*"X - estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento." Quero dizer que o art. 49, I, letra d, do projeto já contempla satisfatoriamente a necessidade de investimentos para pesquisa e desenvolvimento, pelo que me manifesto pela sua rejeição.

Vou reproduzir ou repetir palavras do Senador José Fogaça a fim de dizer que muitas das emendas foram analisadas não apenas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como na de Assuntos Econômicos e de Serviço. Mesmo assim, minha obrigação como Relator é analisá-las uma a uma, mesmo que de forma sucinta.

A Emenda nº 2 acrescenta ao art. 8º inciso, com a seguinte redação: \* "exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo a técnicas racionais que evitem a produção predatória."

Manifesto-me pela rejeição, em face do que já dispõe o art. 1º, IV, do projeto.

A Emenda nº 3 suprime a expressão "convocada e dirigida pela ANP", no art. 19, quando se trata do preparo e da elaboração de leis ou de projetos de leis, no âmbito da ANP. Visa a emenda evitar que haja convocação e direção dos trabalhos pela ANP, sob o argumento de que fere a competência legislativa.

Entendo que a competência legislativa já está preservada no mesmo teor do Título IV, Capítulo I, da Constituição Federal e que não fere o Congresso Nacional, mantém sua competência; afinal de contas, é um assunto de elaboração interna que só pode dizer respeito mesmo à convocação e por que

não dizer à direção da própria ANP. Por isso, manifesto-me pela rejeição.

A Emenda de nº 5 visa modificar o art. 22, para oferecer redação que determine que o artigo se destina para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão, e inclui o artigo 1º, fazendo referência à Lei de Patentes, mandando excluir as informações que a Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. - deve transferir à ANP sobre os dados disponíveis a respeito das bacias sedimentares brasileiras.

Devo dizer que, afinal de contas, o espírito do art. 22 já é, exatamente, para fins e para efeito de concorrência, de licitação e que, quanto ao seu § 1º, dar-se-ia, nesse caso, uma primazia injustificável à Petrobrás, no sentido de concorrência. Sobretudo se analisássemos que é indevida a situação prevista na presente emenda, contra-argumentaríamos dizendo que a atividade, essa cessão feita pela Petrobrás, não é a título gratuito, é a título oneroso e, portanto, ela seria ressarcida em função do repasse dessas informações. Por isso, sou pela rejeição.

A Emenda de nº 6 visa dar ao § 2º do art. 22 uma redação para dizer que "não será permitido à ANP fornecer, mesmo a título de remuneração à Petrobrás, os dados e informações referidos no parágrafo anterior e que possam vir a ser utilizados pelas partes interessadas." Mas, em virtude, exatamente, da quebra do monopólio, pela Emenda Constitucional, esses dados estão dispostos

(Cont. o Sr. Hugo Napoleão)

pela Emenda Constitucional, os dados estão dispostos de tal sorte que devem ser apresentados, devem ser fornecidos. Por essa razão, sou pela rejeição.

Devo dizer, também, que considero prejudicada a Emenda modificativa de nº 4 em razão dos argumentos que expendi para a de nº 5.

A Emenda de nº 7 manda dar ao art. 23, e seu parágrafo, redação que visa excetuar das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, aquelas situadas na Bacia de Campos, determinando obediência a parâmetros obedecidos pela CNPE. Gostaria de aduzir que o art. 32 do Projeto - não vou ler para não me tornar enfadonho - já prevê tal tipo de situação, ou seja, a continuação dos direitos da Petrobrás sobre essas áreas. Já estando atendido, sou pela rejeição.

A Emenda nº 8 manda dar ao parágrafo único do art. 23 redação no sentido de que as atividades referidas no artigo não possam ser autorizadas em áreas de atuação da Petrobrás - Petróleo Brasileiro. Invoco a esse respeito os arts. 32 e 33 do projeto. No caso do primeiro, a Petrobrás terá ratificado seus direitos sobre cada um dos campos; no art. 33, nos blocos em que quando do início da vigência desta lei tenha a Petrobrás realizado descobertas comerciais ou promovido investimentos na exploração poderá ela, observada a sua capacidade de investir, inclusive por meio de financiamento, prosseguir "nos trabalhos de exploração e desenvolvimento".

Por essas razões, sou pela rejeição. Os mesmos fundamentos dirigem-se à Emenda Modificativa nº 9 pelas mesmas razões. Sou pela rejeição.

A Emenda nº 10 manda-se atribuir parágrafo único ao art. 23. Pelas razões expostas e pelos mesmos fundamentos, opino pela rejeição.

A Emenda nº 11 prevê que os contratos de concessão deverão ter duas fases independentes, em termos contratuais: exploração e produção. Diria que a primeira fase é a de risco. Feita a prospecção se, por acaso, a empresa que houver feito esse trabalho descobrir que há petróleo, é claro que ela terá interesse no prosseguimento da licitação, fazendo parte da segunda situação, que é a da produção, caso contrário não haveria interesse em participar da primeira fase porque é justamente aquela em que há riscos para a empresa. Por isso, opino pela rejeição.



Gostaria de chamar a atenção para a Emenda nº 12, quanto à proposta de nova redação ao art. 26: "a concessão implica, para a contratada, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos". Exclui-se a expressão, conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos. Eis que a propriedade passará, realmente, a ser da empresa concessionária, após sua extração.

Considero a situação lógica e eu aduziria que o petróleo, após extraído, já é da própria concessionária; aduziria, ademais, a própria Emenda Constitucional nº 09/95 e o § 1º, do art. 177 da Constituição Federal, que prevê que a União poderá contratar, com as empresas estatais ou privadas, a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do referido artigo, observadas as condições que a lei estabelecer. Por essas razões, opino pela rejeição.

A Emenda nº 14 manda suprimir o art. 29. O eminente Senador Josaphat Marinho já havia apresentado perante a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emenda no mesmo sentido.

Eu gostaria de contra-argumentar, dizendo que a Petrobrás jamais será forçada a sair de uma área onde tem investimentos, pois a própria Constituição, ao prever a transferência da concessão, condiciona à audiência do Poder concedente - §3º do art. 176 da própria Constituição Federal. Portanto, pela rejeição.

Quanto à de nº 15, pelas mesmas razões, também sou pela rejeição.

Repetiria o mesmo quanto à Emenda nº 16, embora esta altere a redação, tirando, contudo, a substância a que me referi do Mandamento constitucional.

Quanto à Emenda nº 17, que manda o art. 43, inciso X, estabelecer que "as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem", nela o seu autor exclui a arbitragem internacional. Deveria dizer que esta é indispensável até mesmo para a celebração de contratos da Petrobrás no exterior. Ademais, o Brasil participa de organismos internacionais, a partir de Genebra, e tem firmado inúmeros contratos e convênios. Sabe muito

SESSÃO DO SENADO Nº»321 /3  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA:»18:40  
 REVISOR:»Rosa Maria ARQUIVO:»RSF16321  
 DATA:»16/07/97

bem S. Exª que estamos sujeitos e subordinados às decisões da Corte Internacional de Justiça, em Haia, da qual o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek é seu membro e Juiz. Não podemos, pois, fugir, no âmbito das relações do Direito Público Internacional, às manifestações dos órgãos de arbitragem. Por isso, opino pela rejeição desta emenda e da de nº 18, pelos mesmos motivos.

A Emenda nº 19 determina a inclusão, no art. 54, de um parágrafo que declare que "a transferência da titularidade a que se refere o **caput** do presente artigo não se aplica à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, conforme o disposto no §3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.481". Devo dizer, preliminarmente, que, se a medida provisória proibir e essa lei aprovar, **ipso facto**, estará revogado o princípio da medida provisória. Em segundo lugar, o § 3º do art. 176 da Constituição já estabeleceu os princípios a que fiz referência. É o mesmo caso do art. 29. São os mesmos princípios que entendo devem ser preservados e defendidos.

Pelos mesmos motivos, opino pela rejeição da Emenda nº 20.

Novamente, há mais um § 2º previsto para o art. 56. Torno a alegar, com relação a essa emenda aditiva, que o § 3º do art. 176 é absolutamente taxativo em já haver determinado as condições em que passamos a ter a abertura do petróleo em nosso País. Por isso, opino pela rejeição.

Com relação à Emenda nº 22, que visa ao mesmo fim, também opino pela rejeição.

Quanto à Emenda nº 23, que visa a dar ao art. 60 redação que só autorize



A emenda nº 26 visa suprimir a expressão "ou não", constante do art. 63. É a mesma situação, "de a Petrobrás permanecer como majoritária ou não em empresas que venham a ser subsidiária", quando isso dependerá única e exclusivamente daquilo que ela mesma decidir em função de interesses maiores ou do que decidir o seu acionista maior, que continua a ser, como será, a União.

Voto pela rejeição.

A emenda de número 27, sob o argumento da proibição do art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal, de que "depende de autorização legislativa", manda suprimir o art. 64 do projeto, que afirma: "

Para o estrito cumprimento de atividades de seu objeto social que integram a indústria do petróleo, fica a Petrobrás autorizada a constituir subsidiárias, as quais poderão associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas".

A situação é exatamente a mesma. Devo dizer que antes tive esse entendimento. Quando fui Relator, perante a Comissão de Serviços de Infra-Estrutura, da Lei Mínima de Telecomunicações, votada no curso do ano passado, disse que o texto não podia ser mantido na forma em que fora redigido, mas fui voto vencido não apenas nessa Comissão, mas também nas outras Comissões que se reuniram em conjunto para análise daquela matéria.

Por isso, em função de entendimento já firmado na Casa, sou pela rejeição.

A Emenda nº 28 manda suprimir o art. 65 do Projeto, que também trata das subsidiárias que a Petrobrás deverá constituir para operar e construir seus dutos, terminais marítimos e embarcações para transporte de petróleo e seus derivados de gás natural, ficando facultado a essa subsidiária associar-se majoritária ou minoritariamente a outras empresas.

Devo acrescentar, com relação a essa emenda, que, muitas vezes, há interesse em subsidiárias cuja constituição é orientada pelo presente Projeto de Lei, que já contém autorização específica para isso.

Muitos contratos foram firmados com companhias estaduais de gás, como aconteceu na Bolívia, por exemplo, para fornecimento do gás e que vão inserir-se na exigência que faz o art. 65.

Por isso, sou pela sua rejeição.

374

SESSÃO DO SENADO  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
 Nº»326 /3  
 HORA:»18:50  
 ARQUIVO:»RSF16326  
 REVISOR:»Iraci  
 DATA:»16/07/97

Quanto à Emenda nº 29, que visa suprimir a expressão "ou minoritariamente", proponho sua rejeição pelas mesmas razões expostas quando da apreciação da Emenda nº 26.

A Emenda nº 30 deseja que o art. 74 seja alterado para excluir os direitos que tem a União de receber os dividendos vencidos, ressarcindo-se o Tesouro dos dividendos mínimos legais que tiverem sido pagos a menos, desde a promulgação da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Mas os dividendos têm origem na lei; eles são devidos. O Tesouro Nacional não pode, simplesmente, abrir mão deles.

Quanto ao parágrafo único, eu acrescentaria que o autor pretende modificar o pagamento que a União, caso seja devedora, deve fazer em Títulos do Tesouro Nacional para tributos federais e vinculados. Gostaria de dizer que esse tipo de pagamento é consentâneo com vasta legislação sobre obrigações da União; razão por que sou pela rejeição.

A Emenda de nº 31 visa  
s/Lívia

A Emenda nº 31 visa justamente questionar o tipo de nomeação dos primeiros componentes da ANP pelo Presidente da República e pelo Senado. Eu diria que essa forma de nomeação é apropriada exatamente pela transição que vai mediar entre a publicação da lei, sua entrada em vigor, e a necessidade da instalação da Agência Nacional de Petróleo 120 dias depois. Então é preciso que ela tenha um representante jurídico, alguém que seja responsável pelos seus direitos, pelas suas obrigações ad initium. No caso, em sendo transitório, porque todos os diretores serão nomeados depois, aprovados ou não pelo Senado Federal, sou pela manutenção do texto e pela rejeição da emenda.

Na Emenda nº 32, deseja o seu autor que a Petrobrás possa, no território nacional, constituir subsidiárias das quais participe majoritariamente, mas, no exterior, a oportunidade de ser majoritária ou minoritária. Obviamente isso dependerá do tipo de legislação do outro país. Assim como argumentei nas Emendas nºs 26 e 29, que falam da maioria e da minoria, creio que já abordei exaustivamente a matéria aqui. Sou pela rejeição.

A Emenda nº 33 também se insere nas mesmas de nºs 26, 29 e 32. Por isso, sou pela sua rejeição.

A Emenda nº 34 manda incluir artigo, por intermédio do qual a Petrobrás permanecerá explorando com exclusividade as áreas onde a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros carburetos fluidos estejam sendo por ela explorados na data da vigência desta lei. Encontro precedente no art. 32 do próprio projeto, que já o prevê. Por isso, pela rejeição.

A penúltima, Sr. Presidente, é a Emenda de nº 35, que determina que somente seja autorizada a exploração de petróleo e seus derivados e gás natural produzidos em território nacional após o pleno atendimento das necessidades do mercado interno. Eu contraditaria com os argumentos que expendi na Emenda nº 23, de Plenário, e que foi também objeto da Emenda nº 1 da CCJ, quando a matéria lá foi examinada.

Para concluir, a Emenda nº 36. Pelas mesmas razões, eu a rejeito, porque estabelece que a importação de petróleo também se dará em caráter complementar à produção nacional. As mesmas razões que usei, os mesmos artigos a que me referi nas emendas anteriores servem de embasamento para, em síntese, que eu também me manifeste pela rejeição.

Sr. Presidente, eram essas as conclusões a que o Relator que ora assoma à tribuna tinha a oferecer ao Plenário desta Casa.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

## Em substituição à Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

**O SR. TEOTONIO VILELA FILHO** (PSDB-AL. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, a análise genérica do parecer de minha autoria, contrário às emendas oferecidas, está posta no relatório em poder deste Plenário, apresentado por mim, hoje, nesta sessão.

Quero, aqui, assinalar a lúcida e competente exposição do Senador José Fogaça ao fazer o histórico deste projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, que, como disse S. Ex<sup>a</sup>, foi competently debatido naquela Casa, onde eu próprio tive a oportunidade de testemunhar várias audiências públicas em que todos os setores ligados à questão energética puderam debater e enriquecer o projeto, cujo Relator foi o nobre Deputado Eliseu Resende\*, grande conhecedor da matéria.

Dessa forma, Sr. Presidente, passarei à análise detalhada de cada emenda apresentada, embora muitas delas já tenham sido justificadas no parecer do nobre Senador Hugo Napoleão.

Parecer da Comissão de Serviços de Infra-Estrutura sobre as emendas de Plenário oferecidas ao PLC nº 6, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Emenda nº 1: modifica o inciso X do art. 8º. Essa sugestão já está contemplada no art. 10º, inciso X, do projeto, na forma oriunda da Câmara, que consideramos mais adequada, razão pela qual somos pela sua rejeição.

SESSÃO DO SENADO Nº»331 /3  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA:»19:00  
 REVISOR:»Lívia ARQUIVO:»RSF16331  
 DATA:»16/07/79

Emenda nº 2: acrescenta inciso ao art. 8º. O objetivo dessa emenda também já está contemplado no art. 44, incisos I e IV do projeto. Somos, pois, pela sua rejeição.

Emenda nº 3: suprime do art. 19 do projeto a expressão "convocada e dirigida pela Agência Nacional de Petróleo". As audiências públicas configuram importante instrumento de ação do poder concedente através de suas agências reguladoras, possibilitando a transparência de seus atos, resultando na efetiva democratização das decisões no âmbito do Poder Executivo. O Congresso Nacional já possui a prerrogativa de realizar audiências públicas sobre qualquer assunto, sempre que julgar necessário. Por tudo isso, somos de parecer contrário a essa emenda.

Emenda nº 4. O Projeto de Lei não menciona que as interpretações dos dados geofísicos e geológicos serão transferidos à ANP respeitando os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes). Apenas estabelece que o acervo técnico é parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais. Com relação ao ressarcimento da ANP, estabelecerá os critérios de remuneração à Petrobrás dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas. Por isso, consideramos que a redação oriunda da Câmara dos Deputados é mais conveniente, razão pela qual optamos pela rejeição dessa emenda.

Emenda nº 5: altera o art. 22. A ANP promoverá os estudos visando à delimitação de blocos para efeito de licitação, devendo, portanto, analisar os dados geológicos e geotérmicos com o objetivo de propor os programas mínimos de exploração, bem como os bônus de assinatura para áreas a serem licitadas.



Sessão do Senado  
 Subsecretaria de Taquigrafia  
 Nº»336 / 1  
 Hora:»19:10  
 Arquivo:»RSF16336  
 REVISOR:»heri  
 DATA:»16/07/97

bem como os bônus de assinatura para áreas a serem licitadas.

O projeto de lei não menciona que a interpretação dos dados geotérmicos e geológicos serão transferidos à ANP, respeitando-se o previsto na Lei das Patentes.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 6.

A Emenda nº 6 impediria a ANP de fornecer, a qualquer título, dados e informações de que trata o art. 22. É importante ressaltar que a administração de dados e informações será a essência do trabalho da ANP, que, dentro dos processos legais, precisa repassá-los aos interessados, seja à Petrobrás, seja aos investidores privados, como no caso das licitações de novas áreas. Daí a razão de nossa posição contrária a essa emenda.

Emenda nº 7.

A Emenda nº 7 é relativa ao art. 23. A exclusão de qualquer área dos dispositivos previstos na lei é prejudicial ao desenvolvimento da indústria do petróleo no Brasil. Ao contrário do pretendido, essa iniciativa poderia inibir investimentos na região.

Somos de parecer contrário.

Emenda nº 8.

A Emenda nº 8 representaria o retorno do monopólio da Petrobrás, que tem atividades em todas as bacias brasileiras; significaria a anulação da flexibilização do monopólio do petróleo, promovida pela emenda Constitucional nº 9.

Essa é a razão do nosso parecer pela sua rejeição.

Emenda nº 9.

A Emenda nº 9 tem praticamente os mesmos objetivos da emenda anteriormente apreciada, ou seja, pretende restabelecer a situação anterior à Emenda Constitucional nº 9.

Por essa razão, somos também pela sua rejeição.

Emenda nº 10.

A Emenda nº 10 prevê mecanismos que, ao contrário de proteger a Petrobrás, dificulta investimentos em uma área específica - no caso, a Bacia de Campos. Devido à evolução da

tecnologia, essa área demanda investimentos cada vez mais crescentes.

A redação do art. 23, tal como está posto, possibilitará inclusive à Petrobrás e ao País alavancar a capacidade de investimentos também nessa área, que é a mais importante bacia petrolífera brasileira.

Somos pela sua rejeição.

Emenda nº 11.

Somente em caso de êxito da fase exploratória, serão submetidos à aprovação da ANP os planos de projetos de desenvolvimento e produção.

Somos pela sua rejeição.

Emenda nº 12.

A garantia de propriedade do produto da lavra é fator determinante na viabilização dos vultosos investimentos requeridos pelo setor do petróleo. O cancelamento desse direito comprometerá essa viabilização, razão pela qual opinamos pela rejeição dessa emenda.

Emenda nº 13.

Salvo melhor juízo, cria essa emenda obstáculo para que a União possa exercer sua prerrogativa de contratar empresas para a realização das atividades previstas no inciso I do art. 177, nos termos do § 1º do mesmo art. 177.

A Emenda Constitucional nº 9, que flexibilizou o monopólio da União sobre o petróleo, é que trouxe esse §1º inovador. A emenda, se aprovada, tem o poder de anular os efeitos daquele dispositivo constitucional. Por isso, somos pela sua rejeição.

Emenda nº 14.

Essa emenda visa suprimir o art. 29 do projeto. A redação do artigo, tal como consta no PLC nº 6, enviado ao Senado, foi objeto, como aqui dito muitas vezes, de discussões na Câmara e resultado de negociações que possibilitaram sua manutenção nos atuais termos. Nada mais é do que o sucedâneo do art. 26, constante do projeto original enviado pelo Governo, e tem o objetivo de evitar paralisações e estagnação do processo de

desenvolvimento das atividades de exploração, com as garantias previstas no art. 25.

Como a lei abrange todas as espécies de concessionários e não somente a estatal Petrobrás, o que se está autorizando é a prerrogativa de cada um poder ceder a terceiros seus direitos, mediante prévia autorização da ANP, sem discutir o regime próprio de cada entidade.

Assim, a manutenção do art. 29 é necessária para garantir aos concessionários a liberdade de negociar seus direitos sem qualquer prejuízo, da forma como essas negociações dar-se-ão à luz de outros preceitos legais vigentes.

Somos pela rejeição.  
 Emenda nº 15.

A Emenda nº 15, Srs. Senadores, é idêntica à Emenda nº 14, razão pela qual somos de parecer contrário, a exemplo da anterior.

Emenda nº 16.

Esta Emenda prevê alterações no texto do art. 29. Esse artigo prevê mecanismos importantes para a atração de investimentos, multiplicando a capacidade de ação da Petrobrás e também do País em diversos segmentos do setor do petróleo. O interesse público está assegurado pela obrigatoriedade de autorização do poder concedente, representado pela ANP, tal como consta do projeto aprovado pela Câmara, razão pela qual opinamos pela sua rejeição.

Emenda nº 17.

A Emenda nº 17 acrescenta o inciso X ao art. 43, com o seguinte teor: "As regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem."

A Constituição Federal e as leis estabelecem a hierarquia dos atos jurídicos, definindo inclusive os casos em que deverão prevalecer as cláusulas de acordos internacionais. Ademais, convém lembrar que todos os países que aceitam essa forma de arbitragem são estados soberanos.

Por isso, somos contrários à aprovação dessa emenda.  
 Emenda nº 19.

Como a lei abrange todas as espécies de concessionários e não somente a Petrobrás, o que se está estabelecendo é a prerrogativa de cada um poder ceder a terceiros seus direitos mediante prévia autorização da ANP, sem discutir o regime próprio

381

sessão do Senado  
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
Nº»336 /4  
HORA:»19:10  
ARQUIVO:»RSF16336  
REVISOR:»heri  
DATA:»16/07/97

de cada entidade. Em alguns casos, é óbvio, haverá necessidade de acordo entre acionistas, decisão de conselho ou, no caso das estatais, atender a outras normas legais.

Por esse motivo, consideramos que o texto do projeto tal como veio da Câmara está mais adequado, razão pela qual somos contrários à aprovação da emenda.

A Emenda nº 20 é relativa à transferência de titularidade. A restrição da possibilidade de transferência de titularidade não deve ser incorporada ao projeto, conforme já discutido na análise da Emenda nº 19, de autoria do Senador Lúcio Alcântara. Somos pela rejeição.

A Emenda nº 21 veda a transferência de titularidade para a Petrobrás. A possibilidade de transferência pode dar novo impulso ao crescimento da rede dutoviária do País. O interesse público está resguardado pela exigência de autorização por parte do poder concedente. Somos contrários à aprovação dessa emenda.

SESSÃO DO SENADO Nº»341 /1  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA:»19:20  
 REVISOR:»ml ARQUIVO:»RSF16341  
 DATA:»16/07/97

pela exigência de autorização por parte do poder concedente.

Somos contrários à aprovação dessa emenda.

Emenda nº 22 é relativa à transferência de titularidade também.

A restrição da possibilidade de transferência de titularidade, como já foi dito, não deve ser incorporada ao projeto, conforme já discutido na análise da Emenda nº 19.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 23 - O Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá diretrizes para importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensados, assegurar o adequado funcionamento do sistema nacional de estoques de combustíveis e também o cumprimento do plano anual de estoques estratégicos de combustíveis.

Por essa razão, somos contrários à aprovação dessa emenda.

Emenda nº 24 - Essa emenda é desnecessária, pois, se o comércio faz parte dos objetivos da empresa sem quaisquer restrições à sua definição, a compra e venda de petróleo e derivados nos mercados interno e externo está implícita e claramente contemplada, sem qualquer prejuízo às atividades ora desenvolvidas pela Petrobrás e suas subsidiárias.

Emenda nº 25 é relativa ao art. 63.

A restrição prevista no artigo, impedindo que a Petrobrás crie subsidiárias ou participe minoritariamente de associações, representa uma restrição impeditiva ao desenvolvimento da Petrobrás, o que não é desejável no novo cenário do setor petrolífero. Dotar a Petrobrás das melhores condições de competição do novo cenário, deve ser ponto fundamental no projeto que estamos analisando.

Somos pela rejeição dessa emenda.

Emenda nº 26 é relativa ao art. 63.

SESSÃO DO SENADO Nº»341 /2  
 SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA HORA:»19:20  
 REVISOR:»ml ARQUIVO:»RSF16341  
 DATA:»16/07/97

A restrição prevista no artigo, impedindo que a Petrobrás participe minoritariamente de associações, representa uma restrição impeditiva ao desenvolvimento da Petrobrás, o que não é desejável no novo cenário do setor petrolífero.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 27 - O art. 64 permite à Petrobrás expandir as suas atividades e ampliar investimentos aplicados à indústria do petróleo. Deve, portanto, ser mantido.

Somos pela rejeição dessa emenda.

Emenda nº 28 - A possibilidade criada no art. 65 do projeto, já dá à Petrobrás a mobilidade necessária ao desempenho de suas atribuições, passíveis de terceirização. A forma encontrada no projeto é a mais adequada e deve ser mantida.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 29 é relativa ao art. 65. A possibilidade de associação minoratária é uma alternativa empresarial importante para a Petrobrás, vedar essa alternativa à empresa significa restringir sua liberdade, sua autonomia, conseqüentemente, sua viabilidade.

Somos pela rejeição.

Emenda nº 30 - O encontro de contas entre a União e a Petrobrás abrangerá as obrigações recíprocas e subsídios, garantindo o tesouro dos dividendos mínimos legais que foram pagos a menos desde a promulgação da Lei nº 6.404. A liquidação pela União, caso seja a devedora, através de tributos federais implicaria alteração no Código Tributário Nacional. Somos, portanto, pela rejeição.

**O SR. PRESIDENTE** (Antonio Carlos Magalhães) - Permita-me interromper V. Exª para prorrogar a sessão por mais 60 minutos.

V. Exª continua com a palavra.

**O SR. TEOTONIO VILELA FILHO** - Emenda nº 31 - O Senado da República está fortalecido pela atribuição de aprovar as indicações dos diretores da agência reguladora para o setor de petróleo. A excepcionalização da aprovação de três dos cinco

diretores, que terão mandato tampão na fase transitória de implantação da agência, não diminui o papel do Senado Federal.

Somos, portanto, pela rejeição.

Emendas nºs 32 e 33 - Em um cenário competitivo a Petrobrás deve ter liberdade de realizar associações segundo seu melhor interesse, conforme já está previsto no art. 64 desse projeto. A aprovação dessa emenda prejudicaria a gestão da estatal brasileira, inibindo a sua liberdade de investimento no setor.

Concluimos pela rejeição.

Emenda nº 34 - Essa emenda, a nosso ver, contraria a concepção do projeto. A sua aprovação representaria a volta do monopólio da Petrobrás, que tem atividades asseguradas em todas as bacias brasileiras. A Emenda Constitucional nº 9 flexibilizou o monopólio da União, não se pode agora estabelecer um novo monopólio para a estatal. Por isso, consideramos mais adequada a forma proposta no projeto. Somos, assim, de opinião que essa emenda deva ser rejeitada.

Emenda nº 35 - Inclui artigo no Capítulo VIII. A garantia de atendimento adequado à emenda de petróleo, gás e derivados é função do Conselho Nacional de Política Energética que deverá assegurar o abastecimento adequado em todo o território nacional.

Emenda nº 36 e última. Inclui artigo no cap. VII.

O espírito da flexibilização é a abertura de mercado para livre concorrência. Não há sentido em se criar uma barreira não tarifária que resultará em reserva de mercado. A proposição caracteriza reserva de mercado, podendo impedir que os benefícios de uma competitividade saudável no setor cheguem aos consumidores. Somos pela sua rejeição.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, esse é o parecer do Relator da Comissão de Infra-Estrutura pela aprovação do Projeto e pela rejeição, pelos motivos expostos, das emendas apresentadas.

Era o que tinha a dizer.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

1 Rejeitado  
Em 16.07.97  
*[Assinatura]*

**Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997.**

*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso X do art. 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997, a seguinte redação:

*“X - estimular, promovendo a ampliação dos investimentos, a pesquisa, o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

É imprescindível resguardar o interesse nacional pela ampliação dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento, e pela adoção de novas tecnologias.

*[Assinatura]*  
**Senador SEBASTIAO ROCHA**  
**PDT/AP**





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA LIDERANÇA DO PDT

2

Rejeitada  
Em 16.07.97

Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997.

*Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

#### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 06, de 1997, onde couber, inciso com a seguinte redação:

“ - exigir programas de produção para os campos de petróleo e gás natural, obedecendo técnicas racionais que evitem a produção predatória.”

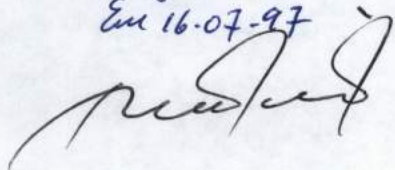
#### JUSTIFICAÇÃO

A produção predatória dos poços acima da capacidade tecnicamente recomendada, reduzindo drasticamente a vida útil de um campo de petróleo, representa uma prática anti-econômica para a busca de retorno de investimentos a curtíssimo prazo, contraditória com o aproveitamento racional das reservas e os interesses dos consumidores nacionais.

Senador **SEBASTIÃO ROCHA**  
PDT/AP

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06,  
DE 1997

*Rejeitada  
Em 16-07-97*



*Dispõe sobre a política energética, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.*

EMENDA Nº

Suprima-se do artigo 19 do PLC nº 06/97 a expressão: **...convocada e dirigida pela ANP.**

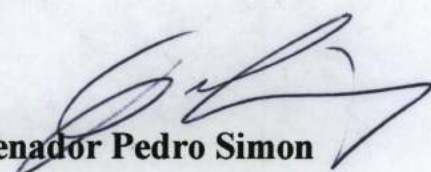
**JUSTIFICAÇÃO**

Em sua íntegra o artigo 19 do projeto em tela dispõe que: ***As iniciativas de projeto de lei ou de normas administrativas que impliquem afetação de direito dos agentes econômicos ou de consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP.*** Destarte, depreende-se em primeira análise deste dispositivo que o início do processo legiferante relativo às normatizações do setor de petróleo dar-se-á sob a tutela e gerenciamento da Agência Nacional de Petróleo, por meio de audiências públicas convocadas e dirigidas por ela.

Ora, entendo haver em supracitado dispositivo um excesso no poder regulamentador de tal agência, que ultrapassa sua esfera de competência e invade as atribuições de competência legislativa do Congresso Nacional, preceituadas em toda Título IV, Capítulo I da Constituição Federal.

De tal forma que submeto aos meus pares esta emenda que suprime do texto inadequada expressão, que como alertei incumbe à uma agência poderes que a Carta Maior delega ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em



**Senador Pedro Simon**

Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Emenda Modificativa

Rejeitada  
Em 16.07.97

Altere-se a redação do Art. 22 e seus parágrafos 1º e 2º, nos seguintes termos:

*"Art. 22 O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à Agência Nacional do Petróleo - ANP - a sua coleta, manutenção e administração, com a finalidade exclusiva de elaboração de editais de licitação e de contratos de concessão.*

*§ 1º A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS encaminhará à Agência Nacional do Petróleo as informações e dados de que dispuser sobre as bacias sedimentares brasileiras, na forma do disposto no caput deste artigo, excetuando-se as informações relativas ao processamento e interpretação de dados geológicos e geofísicos e respeitando-se os limites definidos na Lei nº 9.279/96 (Lei das Patentes);*

*§ 2º A Agência Nacional do Petróleo estabelecerá os critérios para o arquivamento à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS de todos os custos efetivamente incorridos por ela na obtenção destes dados referidos no parágrafo anterior, observando o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas)."*

**Justificativa**

A Lei das Patentes, aprovada pelo Congresso Nacional em 1996, após longos e aceros debates, visa assegurar às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico o direito de propriedade sobre informações resultantes desse trabalho. Infelizmente, poucas empresas brasileiras têm podido investir nessa atividade, preferindo, na maioria dos casos, importar pacotes tecnológicos desenvolvidos no exterior, pagando para tanto elevados preços sob a forma de royalties, comprometendo a nossa balança de pagamentos.

As poucas empresas brasileiras que investem nesse campo são as estatais, particularmente a Petrobrás, a Telebrás, a Eletrobrás e a Embrapa, empresas que mantêm avançados centros de pesquisas, nos quais investem maciçamente, visando reduzir nossa dependência tecnológica. A Petrobrás, por exemplo, investe anualmente 1% de seu faturamento em pesquisa e tecnologia, o que equivale a cerca de R\$ 250 milhões/ano.

O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados fecha os olhos a esses dados ao obrigar a Petrobrás a transferir todos os dados de que dispõe para que a ANP os disponibilize às demais empresas que virão participar das futuras licitações, ignorando o princípio do direito à propriedade intelectual, garantido na legislação em vigor. Adicionalmente, obrigar a Petrobrás a transferir essas informações sem qualquer critério, o projeto sujeita os administradores da Petrobrás aos rigores da Lei, por infringir o disposto no art. 117 da Lei nº 6.404/76, que disciplina os poderes do acionista majoritário.

Sala das Sessões

Senador LÚCIO ALCÂNTARA



120  
**Projeto de Lei da Câmara n.º 6, de 1997.**

**Emenda modificativa**

Rejeitada

Em 16.07.97

Altere-se o art. 26, dando-lhe a seguinte redação.

**"Art. 26** *A concessão implica, para o contratado, a obrigação de explorar, por sua conta e risco e, em caso de êxito, produzir petróleo e gás natural, devendo o contrato de concessão definir as participações legais da União, bem como os encargos relativos ao pagamento de tributos."*

**Justificativa**

Ao contrário do art. 176 da Constituição Federal, que trata dos demais recursos minerais do subsolo brasileiro, o art. 177 não transfere ao concessionário a propriedade sobre o petróleo e gás natural extraídos do subsolo.

De maneira enfática, o texto constitucional determina:

**"Art. 177** *Constituem monopólio da União:*

*I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;*

.....  
**§ 1º** *A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições que a lei estabelecer."*

É bastante claro o mandamento constitucional. Apenas a realização das atividades poderá ser contratada com empresas estatais ou privadas. Não há no texto do art. 177 qualquer referência à transferência da propriedade do petróleo e do gás natural após extraídos como ocorre com os demais bens minerais do subsolo.

O art. 176 é uma regra geral, aplicável a todos os minérios. Diferentemente, o art. 177 é uma *regra específica*, valendo apenas para o petróleo e gás natural.

Esta emenda busca, portanto, restabelecer o princípio do monopólio constitucional da União, ausente do projeto originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

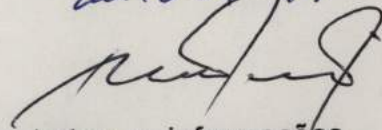


5

(José Eduardo Dutra)

Relatório

Em 16.07.97



Dê-se ao artigo 22, a seguinte redação:

Art. 22. O acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, **para fins de elaboração de editais de licitação e contratos de concessão**, a sua coleta, manutenção e administração.

Parágrafo 1º. A Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS S. A. transferirá para a ANP as informações e dados disponíveis sobre as bacias sedimentares brasileiras, assim como sobre as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, **excetuando-se as informações referentes às interpretações geológicas e geofísicas destes dados, e ressalvados os dados e informações protegidos pelo direito de propriedade intelectual nos termos da Lei Nº 9.279/96 ( Lei das Patentes).**

Parágrafo 2º A ANP estabelecerá critérios para o ressarcimento à PETROBRÁS de custos relacionados com os dados e informações referidas no parágrafo anterior e que venham a ser repassadas à ANP, com fiel observância ao disposto no artigo 117 da Lei Nº 6.404/96 (Lei das SA ).

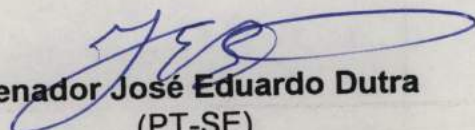
### JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 22, dispõe que o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras serão administrados pela ANP, e por conseguinte, a PETROBRÁS estará obrigada a transferi-lo para a ANP, assim como as atividades de pesquisa, exploração e produção de petróleo ou gás natural, mediante o ressarcimento tão somente dos dados e informações que vierem a ser utilizados pelas partes interessadas.

O cerne do projeto de regulamentação sob análise é a abertura do setor ao regime de concorrência aberta, inclusive com o aporte de empresas estrangeiras. É prática corrente por todas as empresas do mundo que os dados interpretativos, que configuram-se como propriedade intelectual protegidos pela Lei de Patentes, sejam retidos pelas fontes responsáveis pelo desenvolvimento destes acervos do conhecimento técnico e científico. No caso particular do Brasil, estes dados foram desenvolvidos pela PETROBRÁS com recursos públicos ao longo do período de monopólio estatal do setor.

Consideramos necessário que estes dados interpretativos permaneçam sob a posse da PETROBRÁS a fim de preservar as suas vantagens competitivas, tendo em vista que a empresa travará uma disputa concorrencial de mercado com as empresas privadas. Consequentemente, estas informações não deverão figurar entre as que serão objeto de licitação, dado que continuaram sendo elemento integrante do processo de produção ou desenvolvimento pela PETROBRÁS. Advogamos também o entendimento que a ANP deve ressarcir os custos relacionados com todos os dados e informações repassadas pela PETROBRÁS à Agência, não tão somente aqueles que vieram a ser utilizados, devido ao fato que o acervo que será transferido à ANP e as empresas privadas incorporaram investimento em pesquisa que compõe o custo global destas informações.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.

  
**Senador José Eduardo Dutra**  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição



Rejeitado  
Em 16-07-97

6  
*[Assinatura]*

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao § 2º do artigo 22 a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....  
§ 2º. Não será permitido à ANP fornecer, mesmo a título de remuneração à PETROBRÁS, dados e informações referidos no parágrafo anterior e que possam vir a ser utilizados pelas partes interessadas.”

### JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo proposto no projeto retira do Brasil a possibilidade de tratar o assunto petróleo - considerado como matriz energética da atualidade - como matéria estratégica para o nosso desenvolvimento.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

*[Assinatura]*  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Recebido em 16.07.97, às 13:15hs. *[Assinatura]*

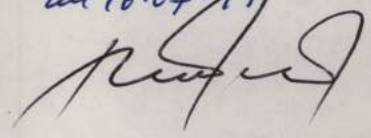


7

EMENDA Nº ,AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, DE 1997

(José Eduardo Dutra

Rejeitado  
Em 16.07.97



Dê-se ao artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural serão exercidas, mediante contratos de concessão, precedidos de licitação, na forma estabelecida nesta lei, **excetuando-se a Bacia de Campos, localizada entre os limites geológicos do Arco do cabo Frio, ao Sul, e do Arco de Vitória, ao Norte, onde a contratação destas atividades, até 31 de dezembro de 2010 será feita exclusivamente com a PETROBRÁS.**"

Parágrafo Único A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, **obedecendo à parâmetros estabelecidos pela CNPE que garantam a manutenção de níveis mínimos das reservas nacionais.**

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 23 do projeto estabelece que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão precedidos de licitação, cabendo à ANP a definição dos blocos que serão objetos de contratos de concessão, sem qualquer parâmetro para a delimitação dos blocos.

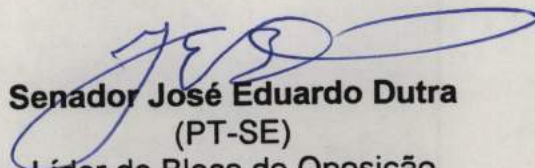
A Bacia de Campos constitui-se na maior reserva petrolífera brasileira e encontra-se totalmente mapeada, identificada e explorada pela PETROBRÁS. Diante desta realidade não se justifica que a atividade de produção seja concedida para uma empresa privada que investiu absolutamente nada em pesquisa e prospecção. O aporte das empresas privadas deve ser direcionado para as áreas que necessitem da alocação de recursos novos que superem os limites de investimentos do Poder Público. Em síntese, somos de opinião que nas situações em que não há risco não se justifica a adoção de novos contratos de concessão.

Por isso, apresentamos a proposta de manter o princípio estipulado pelo projeto, excetuando de tais atividades aquelas localizadas na bacia sedimentar de Campos, cuja contratação será exclusiva com empresas de controle acionário majoritário da União, em face dos argumentos colocados acima, e devido ao fato que a PETROBRÁS detém capacidade tecnológica, operacional e financeira para promover o

desenvolvimento e a produção desta área em condições favoráveis aos interesses do país.

Por último, queremos chamar a atenção para a necessidade de estabelecer parâmetros para a delimitação das áreas destinadas às concessões. Ao nosso ver estes parâmetros devem ser condicionados à manutenção de níveis mínimos de reserva que seriam objeto de definição do Código Regulador Federal. O espírito desta proposta é proteger as reservas brasileiras contra a produção predatória, que pode provocar conseqüências desastrosas, como a dependência de importações de petróleo e derivados em momentos de preços desfavoráveis, comprometendo assim a competitividade do país no contexto da economia globalizada.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.



**Senador José Eduardo Dutra**  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição



8

Rejeitada

Em 16.07.97

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23 .....  
*Parágrafo único.* As atividades referidas neste artigo não poderão ser autorizadas em áreas de atuação da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.”

### JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, tendo a Petrobrás ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobrás que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Rejeitada em 16.07.97



Rejeitado  
Em 16.07.97

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23.....  
*Parágrafo único.* A ANP definirá os blocos a serem objetos de contratos de concessão, os quais não poderão atingir os que se incluam nas atividades da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.”

### JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que, tendo a Petrobrás ao longo de sua existência praticado investimentos volumosos nas atividades de exploração, desenvolvimento de produção de petróleo e gás natural, possa ceder, mesmo em processo licitatório, suas áreas de atuação, notadamente aquelas que se sobressaem pelo seu franco progresso, como a Bacia de Campos.

Preservando estas áreas, estamos assegurando uma resposta aos investimentos em que estimulamos a nossa estatal a continuar a exercer com toda sua capacidade operacional novos projetos que impliquem no aumento da exploração e demais atividades relacionadas ao petróleo e ao gás natural.

Além disso, qualquer outra empresa que venha a se instalar, por exemplo, em áreas de produção de petróleo no mar, certamente que entrará em desvantagens em comparação com a Petrobrás que dispõe neste setor da mais avançada tecnologia do mundo.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



NO

Rejeitada  
Em 16.07.97

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Dê-se ao Parágrafo único do art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23.....

*Parágrafo único.* A ANP definirá os blocos a serem objeto de contratos de concessão, excetuando-se o da Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, cujas atividades continuarão a ser exercidas pela Petróleo Brasileiro S.A - Petrobrás.”

### JUSTIFICAÇÃO

Neste caso, o da Bacia de Campos, seria contraproducente para o Brasil entregar uma área a outra empresa ou empresas que nada tenham investido, como fez a Petrobrás que aplicou, na referida área, desde a década de 70, recursos da ordem de 20 bilhões de dólares.

Além disso, nenhuma outra empresa que viesse a se instalar na Bacia de Campos terá os avanços tecnológicos obtidos pela Petrobrás ao longo de suas atividades praticadas na exploração do petróleo extraído do fundo do mar.

Por outro lado, investimentos de riscos nesta área nenhuma outra empresa fará, uma vez que a mesma está totalmente mapeada e explorada pela Petrobrás.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Rejeitada  
Em 16-07-97

Dê ao *caput* do artigo 24 a seguinte redação:

“Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases independentes em termos contratuais: a de exploração e a de produção.”

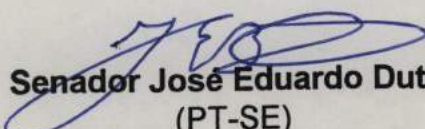
### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 24 do projeto em questão definem que os contratos deverão prever as fases de exploração e produção que serão contratadas conjuntamente.

A independência destas duas fases em termos contratuais, permite o aumento dos investimentos em pesquisa, na medida que aumentam o espectro de empresas que podem participar da exploração, mas não tem estrutura suficiente para proceder as fases de desenvolvimento e produção. A consequência natural deste procedimento é seguramente o aumento dos níveis das reservas de petróleo e gás natural.

Consoante com a análise desenvolvida, estamos apresentando a alternativa para que os contratos de concessão sejam independentes para as fases de exploração e produção, suprimindo desse modo os dispositivos que definem as obrigações do concessionário, com base no princípio da concessão vertical.

Sala das Sessões, 16 de julho de 1997.

  
**Senador José Eduardo Dutra**  
(PT-SE)  
Líder do Bloco de Oposição



13

Rejeitada  
Em 16-07-97

## **EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06/97**

Suprima-se no art. 26 a seguinte expressão:

“conferindo-lhe a propriedade desses bens, após extraídos”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este artigo na prática quebra o monopólio da União em relação ao petróleo (Art. 177, inciso I) que estabelece *in verbis*:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;”

Portanto, justifica-se a supressão proposta, permanecendo o artigo com a redação restante que não compromete o dispositivo constitucional acima mencionado.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

**Senador ANTONIO CARLOS VALADARES**



Rejeitada  
Em 16-07-97

## EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Suprima-se o art. 29 - *transferência de concessões*

### JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante "prévia e expressa autorização da ANP", não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

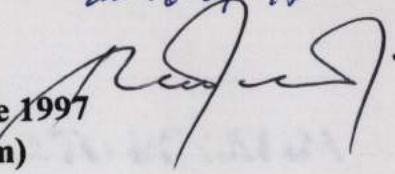
  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



Emenda Nº 15  
ao

Projeto de Lei da Câmara nº. 06, de 1997  
(Nº 2.142/96, na Casa de origem)

Rejeitada  
Em 16-07-97



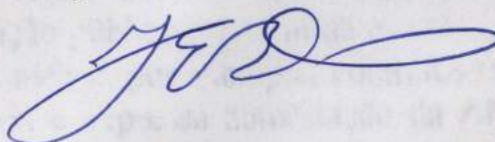
Suprima-se o art. 29.

**Justificativa**

A transferência de contratos de concessão somente pode ser feita mediante nova licitação, conforme disposição constitucional, contida no artigo 175 da Carta Magna.

A presente emenda, ao propor a sugestão deste artigo do projeto, procura evitar que se dê ao futuro órgão regulador das atividades petrolíferas, autoridade para a qual não está constitucionalmente investido.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.



Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES



16

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 06, de 1997.

Rejeitada  
Em 16.07.97

Dê-se ao artigo 29 a seguinte redação:

“Art. 29. É permitida, mediante licitação, a transferência de contrato de concessão que tenha sido ganho por empresa privada para exercer atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.”

### JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo fere o art. 175 da Constituição Federal, uma vez que somente através de licitação pública é permitida a transferência de serviços públicos. No caso em tela, transferir, por exemplo, contratos de áreas de atuação da Petrobrás mediante “prévia e expressa autorização da ANP”, não atenua a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposta. Além disso, a Petrobrás poderá ser forçada a sair de uma área onde vem investindo para dar lugar a uma outra empresa que nada investiu e ainda assim passa a exercer o comando da atividade exploratória sem se submeter ao processo de licitação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES